



Os forais tomarenses de 1162 e 1174

Manuel Sílvio Alves Conde

Revista de Guimarães, n.º 106, 1996, pp. 193-249

Em Novembro de 1162, Gualdim Pais, mestre da Ordem do Templo de Salomão, donatário do território de Ceras, outorgava aos moradores; de Tomar, “maioribus et minoribus”, uma carta de garantia do direito das suas herdades, de foro e serviço¹. Esta primeira carta de foral, concedida ao lugar que, pouco tempo antes, preterira Ceras na função de cabeça do território templário, subscrita por figuras relevantes como o alferes-mor do reino Pero Pais da Maia², o mordomo da corte Gonçalo Mendes de Sousa (o Sousa)³, o conde D. Rodrigo e os alcaides conimbricense e escalabitano⁴, é o ponto de partida da institucionalização dos órgãos de poder local, no respeito da autonomia do município.

¹ *Portugaliæ Monumenta Historica a sæculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, Leges et Consuetudines*, vol. I, Lisboa 1856, pp. 388-389. Veja-se adiante o texto nas versões latina e portuguesa medievais e tradução do texto latino.

² Desempenhou aquelas funções entre 1147 e 1169, exilando-se em Leão depois do desastre de Badajoz, para regressar à corte portuguesa desde a morte de Afonso Henriques até ao seu falecimento, ocorrido, talvez, em 1189. Sobre esta personagem, veja-se José Mattoso, *Ricos-homens, infanções e cavaleiros. Nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XIII*. 2ª ed., Lisboa, 1985, pp. 53 e *passim*; idem. *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325*, 5ª ed. revista e actualizada, vol. I – *Oposição*, Lisboa, 1995, pp. 177.

³ Exerceu o cargo de dapífero, ou mordomo-mor, entre 1157 e 1167. Sobre esta personagem, veja-se José Mattoso, *Ricos-homens, infanções e cavaleiros*, pp. 48 e *passim*; idem, *Identificação de um país*, vol. I, pp. 158-159 e *passim*.

⁴ Respectivamente D. Ticion e D. Guian, ou Gaião. Sobre este, veja-se Maria Ângela V. da Rocha Beirante, *Santarém medieval*, Lisboa, 1980, p. 43 e *passim*.

Decorrida pouco mais de uma década, em Junho de 1174, o mesmo mestre promulgava nova carta de garantia⁵. No extenso rol de confirmantes e testemunhas que o subscrevem, figuram diversos freires, alguma nobreza de primeiro plano – os condes D. Fernando e D. Afonso, o dapífero Pero Fernandes de Bragança⁶, Paio Soares de Paiva (o Romeu)⁷, e o alcaide de Coimbra⁸ – nobres de menor gabarito e diversas figuras locais, entre as quais merecem realce o capelão frei João Garcia, o alcaide Paio Nunes, e os “justiças” Paio Aires e Pero Rodrigues. Esta carta surgia como um complemento da anterior, reportando-se basicamente a questões judiciais em que aquela era incipiente, mas ao mesmo tempo consolidava a autonomia concelhia e abria ao poder local novas esferas de competências.

Não se limitavam as cartas à garantia solene, por parte da entidade senhorial, do respeito pelos homens e pelos bens, e à definição de deveres e servidões. Traduziam também a perdurável anuência senhorial a dadas formas de viver colectivo, o respeito pela comunidade organizada em concelho, o reconhecimento público, formal, do poder local e dos seus órgãos. Assim, as cartas reflectem-nos o contexto espaço-temporal e as estruturas sócio-culturais que as engendraram, os problemas que nesse contexto eram equacionados pela entidade senhorial e a maneira como esta entendia resolvê-los, com a colaboração da autarquia. O tempo e o modo desta Tomar distante, primordial, são-nos revelados através de um discurso escrito. Este não corresponde exactamente às formas dialectais empregues pelos tomarenses comuns, no seu trato quotidiano: um romance lusitano-moçárabe, de forte influência muçulmana. Insere-se, antes, no que podemos designar latim “escribário”, modalidade da língua latina praticada pelos escribas letrados, ao elaborarem os documentos dos respectivos cartórios monásticos e eclesiásticas. Tal escrita deixa,

⁵ *Portugaliæ Monumenta Historica..., Leges et Consuetudines*, vol. 1, pp. 399-401. Adiante, publicamos as versões latina e portuguesa medievais desta carta e a tradução do texto latino.

⁶ Exerceu o cargo entre 1169 e 1175, permanecendo na corte até 1194. Sobre esta figura, veja-se José Mattoso, *Ricos-homens, infanções e cavaleiros*, pp. 66-67 e *passim*; idem, *Identificação de um país*, vol. 1, pp. 185-186.

⁷ Vivo entre 1171 e 1177, cf. José Mattoso, *Ricos-homens, infanções e cavaleiros*, p. 62; idem, *Identificação de um país*, vol. 1, p. 171.

⁸ Pero Garcia.

contudo, entrever, aqui e além, um pouco do dialecto maioritariamente empregue como instrumento de comunicação.

É, sem dúvida, fundamental, a reflexão em torno do municipalismo e da experiência concelhia da nossa Idade Média⁹. Não pretendemos, todavia, encetá-la aqui. Queremos tão-só proceder à edição dos forais tomarenses, nas suas versões latina – seguida pela respectiva tradução – e portuguesa, acompanhando esta de estudo sumário da gênese do município tomarense, inserida no contexto em que se manifestou, de sucinta apreciação do conteúdo das duas cartas, e, por último, de breve exame do léxico a que as mesmas recorrem, procurando destacar dos textos latinos alguns aspectos do falar português do terceiro quartel do século XII.¹⁰

1. Contexto espaço-temporal

No ocidente peninsular cristão, detectam-se, a partir do século X, rastros da organização concelhia. Concessões régias, ou senhoriais, facultavam – ou reconheciam – um certo grau de auto-organização local das populações e alguns privilégios de natureza fiscal e judiciária.¹¹

⁹ Este debate, iniciado por Alexandre Herculano, *História de Portugal*, ed. com prefácio e notas críticas de José Mattoso, t. IV, Lisboa, 1981, pp. 29-585, foi retomado ultimamente, à luz das novas correntes historiográficas, por Humberto Baquero Moreno, “Herculano e a história social e económica”, *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de história*, Lisboa, 1986, pp. 15-26; Robert Durand, *Les campagnes portugaises entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e siècles*, Paris, 1982, pp. 138-168; José Mattoso, *Identificação de um país*, vol. I, pp. 341-453; Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio: das origens às Cortes constituintes*. Notas da história social, Coimbra, 1986, pp. 1-28.

¹⁰ Os estudos dos textos latinos dos forais, numa perspectiva histórico-linguística, foi-nos sugerido pelo senhor Professor Doutor Aires Augusto Nascimento, quando frequentamos o seu seminário do Latim medieval. Sob a sua orientação, realizámos um estudo, intitulado “Aspectos de evolução lexical do português do século XII nos forais tomarenses de 1162 e 1174” que agora serve de base a uma parte do texto que segue.

¹¹ A hipótese da origem revolucionária dos concelhos foi admitida, dubitativamente, por Alexandre Herculano, *ob. cit.*, t. IV, pp. 80-81, e posteriormente retomada, reformulada e convertida em tese por A. Borges Coelho, *Comunas ou concelhos*, Lisboa, 1973, pp. 159-193. A propósito desta tese, veja-se a crítica de José Mattoso, expressa na n. 25 à parte I do livro VIII da *ob. cit.*, de Herculano (ed. cit., t. IV, pp. 175-176).

Simplem aforamentos colectivos, cartas de povoamento ou forais eram os documentos que, muito diversamente, avalizavam essa auto-organização.¹²

Comparativamente às outras categorias referidas, as cartas de foral eram dotadas de maior complexidade, já que prescreviam normas de direito “público”, previam um quadro mais ou menos complexo de magistraturas locais, dotadas de alguma autonomia face aos poderes régios e senhoriais, e a concessão de um conjunto de privilégios¹³. Não pretendiam, porém, regular integralmente as relações entre o concessionário e o concelho. De fora ficavam, por exemplo, as prerrogativas consideradas inerentes à realeza ou ao senhorio, ou as disposições consagradas pelo direito consuetudinário. Não tinham o carácter de generalidade que é apanágio da lei, antes instituíam um regime especial, para um grupo de pessoas concreto.

Condicionalismos históricos ou geográficos e razões de natureza política justificaram a diversidade dos clausulados dos forais e a existência de “famílias” de concelhos. Desde Herculano, vários investigadores têm procurado detectar “modelos” definidores dessas

¹² Actualmente, tende-se mais a considerar como principais motivos inspiradores das concessões régias ou senhoriais à vontade política de fixar as populações às terras – a fixação era necessária, nos planos políticos e militar, e vantajosa, do ponto de vista económico – ou a necessidade de obter a colaboração destas na organização militar, e não tanto a luta dos povos pela autonomia.

A este respeito, v., entre outros, A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal desde os tempos mais antigos até à presidência do sr. general Eanes. Manual para uso de estudantes e outros curiosos de assuntos do passado pátrio*, 12^a ed., vol. I – *Das origens do Renascimento*, Lisboa, 1985, pp. 144-146; Salvador de Moxó, *Repoblacion y sociedad en la España cristiana medieval*, Madrid, 1979, pp. 116-119, 383-387 e *passim*; António M. Hespanha, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, p. 151; José Mattoso, *Identificação de um país*, vol. I, pp. 89-90, 97-100, 341-352 e *passim*.

Aceita-se, porém, que os concelhos tenham surgido na continuidade de esquemas de solidariedade multisseculares (pré-romanos), reforçados por circunstâncias político-militares (debilidade do poder político, no topo, e estado de guerra permanente), depois enquadrados no âmbito de um processo de senhoriação. Cf. Reyna Pastor de Togneri, *Resistencia y luchas campesinas en la época del crecimiento y consolidación de la formación feudal. Castilla y León, siglos X-XIII*, Madrid, 1980, sobretudo pp. 230-244, Robert Durand, *ob. cit.*, pp. 131-169; José Mattoso, *ob. cit.*, vol. I, pp. 278-292, 341-346 e 386-397.

¹³ Sobre os caracteres definidores das três categorias – aforadamente colectivos, cartas de povoamento e forais – veja-se, entre outros, José Mattoso, n. 2 à n. VIII do t. III de Alexandre Herculano, *ob. cit.*, ed. cit., t. III, Lisboa, 1980, pp. 590-591, e bibliografia aí referida.

“famílias”, ora aplicados de forma mecânica, ora com alterações mais ou menos substanciais.¹⁴

A organização municipal de Tomar inspirou-se, muito claramente, no esquema estatuído pelo foral concedido a Coimbra, em 1111, pelo conde portugalense D. Henrique¹⁵. A carta concedida por Gualdim Pais em 1162 seguiu, quase literalmente, tal modelo. Aquele esquema preponderou, de forma visível, na Alta Estremadura. Também representado, embora com mais substanciais adaptações, na Beira Interior, entre Viseu e Longroiva, surgiu ainda noutras áreas da Estremadura, como Sintra¹⁶. Os condes, depois os reis de Portugal, os templários e até particulares seriam os factores de difusão do “modelo” naquelas áreas.¹⁷

¹⁴ Alexandre Herculano, *ob. cit.*, t. iv, pp. 92, 116, 183-190 e *passim*, foi o autor da primeira classificação dos concelhos, estabelecida de acordo com as semelhanças registadas nas respectivas cartas de foral.

A tipologia jurídica da organização municipal foi posteriormente objecto de vários estudos de Torquato de Sousa Soares, que sintetizou os seus trabalhos no artigo “Concelhos”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, 2ª ed., vol. 1, Lisboa, 1971, pp. 651-654.

As tipologias de base jurídica têm sido entretanto alvo de objecções, a partir de diversos pontos de vista. Cf. Armando Castro, *A evolução económica de Portugal nos séculos XII a XV*, vol. III, Lisboa, 1965, pp. 109-112; Humberto Baquero Moreno, “Herculano e a história social e económica”, *cit.*, Robert Durand, *ob. cit.*, pp. 138-139 e 144; José Mattoso, “A diferenciação social”, in *História de Portugal*, dir. por José Hermano Saraiva, vol. 2, Lisboa, 1983, pp. 180-182; *idem*, *Identificação de um país*, vol. 1, pp. 341-348.

¹⁵ O foral de Coimbra de 1111 foi publicado nos *Portugaliae Monumenta Historica... Leges et Consuetudines*, vol. 1, p. 356. Sobre a primitiva organização concelhia de Coimbra, veja-se, entre outros, M. Paulo Merêa, “Sobre as origens do concelho de Coimbra”, *Revista Portuguesa de História*, 1 (1939), pp. 46-69; J. Pinto Loureiro, *Forais de Coimbra*, sep. de *O Instituto*, nº 95 (1940); Maria Helena da Cruz Coelho, “A propósito do foral de Coimbra de 1179”, *Homens, espaços e poderes (séculos XI-XVI)*, 1 – *Notas do viver social*, Lisboa, 1990, pp. 105-120.

¹⁶ Cf. Torquato de Sousa Soares, *ob. cit.*, mapa junto à p. 243.

¹⁷ Seguem de perto o “modelo” coimbrão as cartas concedidas a Soure, Tomar, Pombal e Castelo do Zêzere, pelos templários, a Ourém, por D. Teresa Afonso, irmã do rei Sancho I, e a Arega e Figueiró, por D. Pedro Afonso, irmão do mesmo monarca.

Integram-se na mesma “família”: na Estremadura, os forais de Penela, Miranda do Corvo, Leiria, Lousã, Penacova, Sintra e Pedrógão (este concedido pelo referido D. Pedro Afonso); na Beira Interior, os de Azurara, Sátão, Tavares, Muxagata, Viseu, Sernancelhe, Sabadelhe e Longroiva.

V., a propósito, Alexandre Herculano, *ob. cit.*, t. iv, pp. 126-129, 148-164 e *passim* (e as notas críticas de José Mattoso, a pp.178-180); Henrique da Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª ed., dir. por Torquato de Sousa Soares, t. 1, Lisboa, 1945, pp. 96-98; Rui de Azevedo, “Período de formação

Na primeira metade do século XII, oscilava a fronteira entre cristãos do ocidente – portugalenses e coimbrãos – e muçulmanos entre o Mondego e o Tejo, ao sabor da relação de forças. Em 1116-1117, uma ofensiva almorávida atingiu o Mondego, pondo em perigo Coimbra, onde se encontrava a condessa Teresa¹⁸. Mas, nas décadas seguintes, debilitou-se o poder almorávida, ao mesmo tempo que o jovem Afonso Henriques consolidava o seu poder. Cerca de 1130, o jovem dirigente deixou o norte e fixou-se em Coimbra, na ânsia de se desprender da nobreza senhorial de Entre-Douro-e-Minho e de dilatar o território para sul. O seu desígnio de dotar Coimbra de um sistema defensivo que a protegesse das incursões dos muçulmanos de S;^v antari;^v n e al-Us;^v buna implicava não só a construção de novos castelos mas também pressupunha o apoio das milícias templárias, razão por que atribuiu a estas o castelo de Soure¹⁹. Requeria igualmente a colaboração política e militar das comunidades vilãs da área fronteiriça, motivo de um forte empenhamento na concessão de forais às povoações mais importantes da área, contrapartida da responsabilização das mesmas na defesa e valorização da terra. A política socialmente ambivalente do jovem rei, imposta pelas difíceis circunstâncias da “Reconquista”, impulsionava a criação de um Portugal senhorial e um Portugal concelhio, distintos quanto à estratificação social e à ordem política, mas interrelacionados e coordenados pelo mesmo poder monárquico.

A actuação eminentemente defensiva dos portugueses no início dos anos 30, deu lugar, por meados da década, a uma estratégia de proto-ofensiva²⁰, com tentativas de penetração na zona fora do efectivo

territorial. Expansão pela conquista e sua consolidação pelo povoamento. As terras doadas. Agentes colonizadores”, in *História da expansão portuguesa no Mundo*, dir. por António Baião, Hernâni Cidade e Manuel Múrias, vol. I, Lisboa, 1937-1938, pp. 7-64.

¹⁸ Luís Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, vol. III, Lisboa, 1940, pp. 131-134. José Mattoso, “1096-1325”, in *História de Portugal*, dir. por José Mattoso, vol. II – *A monarquia feudal (1096-1489)*, coord. por José Mattoso, Lisboa, 1993, pp. 28, 30-32, 34-35, 49-50.

¹⁹ Sobre o sistema defensivo de Coimbra, pode ver-se José Mattoso, “D. Afonso Henriques”, in *História de Portugal*, dir. por José Hermano Saraiva, vol. 2, pp. 69-70. Acerca do papel dos templários na defesa de flanco sul de Coimbra, cf., entre outros, Luís Gonzaga de Azevedo, *ob. cit.*, vol. IV, Lisboa, 1942, pp. 102-103.

²⁰ Em trabalho em curso definiremos mais detalhadamente esta estratégia, que decorria do modelo de domínio/ocupação do espaço habitualmente aplicado pelos reconquistadores. Baseando-se a organização social do espaço típica do mundo islâmico na polarização urbana das áreas regionais, começavam os cristãos geralmente por devastar os agros e desarticular os circuitos de abastecimento; consumada a desestruturação económica e a desorganização

controlo do inimigo e operações de pilhagem em território muçulmano²¹. Numa dessas acções, um fossado empreendido em 1137, os cristãos sofreram um duro revés, em Tomar²². Apesar disso, a estratégia afonsina lograria dotar o território portugalense de fronteiras mais meridionais e mais defensíveis, afastando razoavelmente Coimbra do risco de assédio pelos sarracenos. Em contrapartida, as cidades taganas ficavam mais perto das armas cristãs, tornando-se a sua conquista o objectivo mais imediato dos portugueses. A vitória de Ourique, em 1139, e o declínio almorávida, subsequente à morte, em 1143, do emir Ali ben Yusuf e à eclosão de movimentos independentistas, constitutivos de novas taifas, permitiu a Afonso Henriques fixar definitivamente a fronteira na linha do Tejo. Conseguiu-o em 1147, após a conquista de S;^v antari;^v n e al-Us;^v buna e outras fortificações vizinha²³. A Estremadura Interior e o Médio Tejo ficariam para sempre inscritas no espaço cristão. Manteriam, porém, a sua condição de terra de fronteira por quase um século mais. Ignora-se quase totalmente o que ocorreu na área tomarense nos anos que se seguiram à sua conquista pelos cristãos, até ocorrerem, em 1159, as primeiras iniciativas da coroa, documentadas, em vista ao seu repovoamento, ou seja, a ocupação, ordenação do espaço e estruturação de poderes locais²⁴. Posto que o território, de modo algum, se encontrasse ermado, seriam, sem dúvida, acentuadas as

territorial, construíam fortificações em pontos estratégicos avançados e atacavam os castelos integrantes do sistema defensivo da cidade-alvo, enfraquecendo as defesas da urbe, cujo assédio emprendiam no final. Cf. José Ángel García de Cortázar, "Espacio, sociedad y organización medievales en nuestra tradición historiográfica", in José Ángel García de Cortázar *et alii*, *Organización social del espacio en la España medieval. La Corona de Castilla en los siglos VIII a XV*, Barcelona, 1985, p. 16.

²¹ Rui de Azevedo, *ob. cit.*, p. 37.

²² Segundo a *Chronica Gothorum*, "evenit infortunium super christianos in Tomar". *Monarquia Lusitana*, Parte III, 4^a ed., Lisboa, 1973, escritura I, fl. 273. Trata-se da primeira referência ao topónimo Tomar.

Sobre o "infortúnio" de Tomar, ver Alexandre Herculano, *ob. cit.*, t. I, pp. 417-418 e nota xv (pp. 653-654); Luís Gonzaga de Azevedo, *ob. cit.*, vol. IV, pp. 169-173; Rui de Azevedo, in *Documentos medievais portugueses. Documentos régios*, org. por Rui de Azevedo, vol. I, *Documentos dos condes portugueses e de D. Afonso Henriques, A. D. 1095-1185*, t. I, Lisboa, 1958, pp. 671-677; José Mattoso, "1096-1325", *cit.*, p. 69.

²³ Idem, *ibidem*, pp. 73-76.

²⁴ Sobre o sentido dos termos *populare* e *populator* nos textos narrativos e nos diplomas da época, ver Ch.-E. Dufourcq e J. Gautier Dalché, *Histoire économique et sociale de l'Espagne chrétienne au Moyen Age*, Paris, 1976, p. 29.

carências demográficas de um espaço deprimido por oito décadas de guerra permanente e pela intolerância de almorávidas e almóadas para com os cristãos moçárabes, economicamente desestruturado, com os proprietários das glebas em fuga e estas abandonadas ao seu destino²⁵. cremos que o processo de colonização desta área geográfica nos anos que se seguiram à conquista decorreu sob a forma de *presúria* espontânea, de provável origem coimbrã, dado que as circunstâncias de então inibiam o poder régio de administrar o acesso à posse das terras devolutas²⁶. A toponímia de reconquista aí presente reteve sobretudo nomes ele *povoadores* – muitos deles, talvez, *presores* – abrangendo também designações étnicas, quer de imigrantes – *Galegos, Francos* – quer de muçulmanos remanescentes.²⁷

Em 1159, o castelo e o território de Ceras – incluindo Tomar – foram porém doados pelo rei à Ordem do Templo, de direito hereditário, com vista à sua defesa e povoamento²⁸. Com tal senhorio, ao qual se juntava, em 1169, o dos castelos de Cardiga e Zêzere, e o de Almourol, reconstruído em 1171, a ordem passava a deter importantes posições estratégicas na margem direita do Tejo, com o controlo de acessos vitais a Coimbra e Santarém. Abandonava-se, assim, o

²⁵ Sobre o Médio Tejo, no contexto pré-reconquista cristã, v. o que foi exposto no nosso *Ocupação humana e polarização de um espaço rural do Garb-al-Andalus: o Médio Tejo à luz da toponímia árabe*, sep. de *Arquipélago*, Série História, Ponta Delgada, 1996.

²⁶ Henrique da Gama Brandão, *ob. cit.*, 2ª ed., t. IV, Lisboa, 1947, pp. 27-31 e *passim*; Ignacio de la Concha y Martinez, *La "Presura". La ocupacion de tierras en los primeros siglos de la Reconquista*, Madrid, 1946, pp. 13-34, 77-124 e *passim*; Virgínia Rau, *Sesmarias medievais portuguesas*, 2ª ed., Lisboa, 1982, pp. 27-29; Salvador de Moxó, *Re población y sociedad en la España cristiana medieval*, Madrid, 1979, pp. 103 e ss.

²⁷ Cf. os topónimos Castelo de Paio Mendes, Jamprestes, Janafonso, Martim Brás, Paieres, Paio Mendes, Pero Calvo, Peroleiro, Vale Lourenço e ainda Galegos, Galeguia, Francos e Mourolinho (excluímos outros topónimos relacionados com mouros, que supomos dependentes do imaginário popular). Note-se que a expressão Galegos abrangia, no século XII, os habitantes da Galécia em sentido lato, isto é, todo o espaço a norte do Rio Douro. Também a designação Francos era empregue para referir quaisquer cristãos não peninsulares, de acordo com Francisco Marsá, "Toponímia de Reconquista", in *Enciclopedia Lingüística Hispánica*, ed. Manuel Alvar *et alii*, vol. I, Madrid, 1959, pp. 635-636.

²⁸ Além dos direitos eclesiásticos da mesma terra, isentos da jurisdição episcopal e sob protecção papal, concedidos em substituição dos de Santarém, que os templários haviam recebido após a conquista da urbe e viriam a ser reclamados pelo bispo de Lisboa. Cf. o que dissemos em *Tomar medieval. O espaço e os homens*, Cascais, 1996, pp. 39-41.

espontaneísmo que caracterizou o repovoamento da área nos anos 50, gerador de uma sociedade fluida, baseada na pequena propriedade vilã e na auto-organização em pequenas comunidades (concelhos rurais). A lógica da organização do espaço apontava agora para a constituição de unidades territoriais de dimensão apreciável, polarizadas por um aglomerado central, sede do poder senhorial e para a constituição de uma sociedade hierarquizada.²⁹

O castelo de Ceras, a norte de Tomar, foi a primeira sede de poder, logo abandonada, alegadamente pelo estado ruinoso em que a fortificação se encontrava. Outras razões seriam porventura determinantes. Desde logo, a maior centralidade e relevância estratégica do morro da margem direita do rio de Tomar (o Nabão dos nossos dias), dominando este vale, no mais importante cruzamento viário da área³⁰. Porventura, também, atendendo à tradição urbana da Almedina tomarense³¹ – note-se que a principal porta da povoação intramuros ostentou, sob domínio cristão, aquela designação árabe. A edificação – ou reforma? – de poderoso castelo, em Tomar, iniciar-se-ia logo em 1160³². Coeva da fundação da estrutura castrense, posto que não exista documentação abonando tal hipótese, deve ter sido a igreja de Santa Maria do Castelo, no interior da Cerca. Outros estabelecimentos religiosos iam surgindo na vila, nos finais do século XII, de grande

²⁹ Em obra em curso, analisaremos com mais minúcia esta viragem.

³⁰ O morro da margem direita reunia condições que, no contexto da época, eram consideradas “ideais” para edificação de um castelo: “le passage d’une rivière, la défense de ce passage et l’adaptacion aux conditions naturelles”. Jean-Pierre Leguay, *Un réseau urbain au Moyen Age: les villes du duché de Bretagne aux XIV^e et XV^e siècles*, Paris, 1981, p. 10.

³¹ Em *Ocupação humana e polarização no espaço rural do Garb-al-Andalus: o Médio Tejo à luz da toponímia árabe*, sustentámos a hipótese de o antigo lugar central da *civitas* de Sellium, porventura esgotado no seu protagonismo no período germânico, ter ressurgido nos primeiros séculos do domínio muçulmano, constituindo-se uma *madina* no morro da margem direita. Esta hipótese, já defendida, noutros termos, por J. M. dos Santos Simões, *Tomar e a sua Judaria*, Tomar, 1943, pp. 26-27, terá contudo de ser certificada pela arqueologia.

³² De acordo com a lápide de mármore que serve de verga da janela do segundo piso, lado Sul, da Torre de Menagem do castelo de Tomar:

IN: E: MC: LX; VIII: REGNANTE: ALFONSO: / ILLVSTRISSIMO: REGE: PORTUGALIS: DOMINVS: / GUALDINUS: MAGISTER: PORTVGALENSIVM: MILITVM: TEMPLI: / CVM: FRATRIBVS: SVS: PRIMO: DIE: MARCII: CEPIT: HEDIFICARE: / HOC: CASTELVM: NOMINE: THOMAR: QVOD: PREFATVS: REX: / OBTVLIT: D.....

Cf. Vieira Guimarães, *Thomar. Notícia histórico-archeológica e artística do Monumento de Christo e das Igrejas de Santa Maria dos Olivais, de Santa Iria e de S. João*, Porto, 1929, p. 6, n. 1.

importância na criação de relações inter-individuais duradouras e de uma identidade colectiva³³.

Com o surgimento desta vila castrense, ressurgia, na sub-região, a vida urbana. O castelo, sede dos templários e garantia de defesa do seu senhorio, era também pólo dinamizador do espaço regional. Centro coordenador do aproveitamento agrícola do senhorio templário, a partir dele se dirigia a fixação de colonos, o arroteamento de terras, a drenagem do vale do rio de Tomar, onde se construíam canais e açudes, se promoviam a olivicul-tura, se instalavam moinhos, azenhas e lagares³⁴. Centro receptor de rendas e tributos, centro consumidor, era, assim, ponto de encontro de gentes de diversas origens e, decerto, local onde decorriam trocas e fluía o numerário. Por isso, atraía e fixava uma população crescente, cujos direitos e deveres urgia regular. A primeira carta de foral concedida por D. Gualdim aos moradores de Tomar em Novembro de 1162, aparecia assim em contexto de refundação de um pólo de uma área fronteiriça, inserida numa estratégia senhorial, que encontrada no terreno uma dinâmica sociopolítica fluida e espontaneísta, que importava gerir. Com esse objectivo, mestre Gualdim outorgava carta de foral aos moradores de Tomar, em Novembro de 1162. Era a primeira da área, vindo a servir de protótipo à moderação institucional de diversos concelhos nela constituídos, senhoriais e régios.

Como atrás se disse, o regime jurídico outorgado pelos templários não se distinguia, aparentemente, do direito concelhio outorgado pelo rei nas áreas vizinhas da Alta Estremadura e da bacia do Mondego. Inspirado no foral de Coimbra de 1111, definia, com base na

³³ Referimo-nos à Charola, oratório dos templários, e à igreja de Santa Maria dos Olivais, erguida sobre as fundações do antigo mosteiro dos monges negrados.

A criação de paróquias e a construção de novos templos – neste caso, de bem problemática datação – têm sido consideradas indicador seguro de desenvolvimento urbano. Como refere Jean-Pierre Leguay, *ob. cit.*, p. 14, “la réunion de quelques maisons au pied d’un château n’aurait guère dépassé le stade d’un simple village si des établissements religieux n’étaient pas apparus, si la création d’une paroisse et la construction d’une église n’avaient créé des liens durables entre les individus et jété les bases d’une vie communautaire”.

³⁴ V. Amorim Rosa, *Achegas para uma história de Tomar. Os lagares e moinhos da Ribeira da vila*. Tomar, 1964, p. 6-8; Manuel da Silva Guimarães, *A oliveira e azeite na região de Tomar. Usos e costumes*, Tomar, 1979, p. 9. Note-se que os templários retomaram geralmente actividades experimentadas e bem sucedidas localmente sob o domínio muçulmano. Cf. o nosso *Ocupação humana e polarização de um espaço rural do Garb-al-Andalus: o Médio Tejo à luz da toponímia arábica*.

propriedade, duas categorias com distintos direitos e deveres: os *cavaleiros-vilãos* e os *peões*. Sujeitava os infanções que quisessem residir no local ao estatuto de cavaleiro-vilão, acessível aos peões favorecidos pela fortuna. Previa o funcionamento da assembleia de vizinhos – o *concilium* – e a nomeação popular de magistrados – o alcaide e o juiz.

A segunda carta de foral, promulgada por mestre Gualdim, em 1174, vinha complementar aquela. Alargando, com o surgimento do almotacé, o universo das magistraturas de designação popular, referia-se, basicamente, a questões judiciais, e, em especial, aos casos crime. O povoado tinha aumentado desde a fundação do castelo, beneficiando do afluxo de população nortenha. Era, sobretudo, gente sem meios, fugida às exações senhoriais e atraída pela miragem da riqueza mourisca. Gente desenraizada e conflituosa, que importava disciplinar.³⁵

Dirigido pelos templários, o povoamento e estruturação económica de Tomar e do seu território prosseguiu a bom ritmo. Do notável trabalho realizado, após um trinténio de esforços colectivos, foi feito o balanço por aqueles que o vinham pôr em causa. Falamos dos almóadas, que acometeram a vila em 1190, registando na sua chancelaria o seguinte comentário sobre Tomar:

“cidade bem defendida, de solo fértil, com vinhas, árvores de fruto e ricos terrenos de cultura”³⁶

2. Conteúdo dos forais

No pequeno preâmbulo que abre a carta de 1162, o outorgante, D. Gualdim Pais, exprime abreviadamente as suas motivações: garantir aos que moram em Tomar, grandes e pequenos, e seus descendentes, o direito à propriedade, estatbelecer os seus direitos e obrigações, quer para com a comunidade, quer em relação à entidade senhorial.

No seu dispositivo, avultam as cláusulas que se reportam à estratificação social, seguindo-se a tributação e regulamentação económica e, com expressão equivalente, as normas relativas à guerra

³⁵ A dificuldade de integração sócio-económica desta população explica também que, em 1179, os pobres de Tomar fossem expressamente contemplados no testamento de Afonso Henriques. *Documentos medievais portugueses. Documentos régios*, vol. I, t. I, nº 334.

³⁶ Cf. a chancelaria almóada, in *Portugal na Espanha Árabe*, org. por António Borges Coelho, vol. II – *História*, 2ª ed., Lisboa, 1989, p. 321.

e à paz, incluindo-se aqui a definição dos órgãos judiciais e do quadro do processo judicial.

A cavalaria-vilã, camada superior da estrutura social do concelho, força militar necessária não só à defesa e vigilância desta área fronteira como às operações ofensivas a realizar em terras muçulmanas, via-se privilegiada com largueza nos planos pessoal e patrimonial. Os homens desta condição tinham as suas herdades e vinhas isentas, benefício que se estendia às terras que adquirissem por compra ou casamento, e as suas casas eram impenhoráveis. Recebiam da presa dos fossados uma parte equivalente à do zaga, ganhando 4/5 nas azarias e cavalgadas em que o rei não participasse. A sua dignidade mantinha-se no caso da perda do cavalo – que, não podendo ser comprado pelo cavaleiro, lhe era oferecido pela Ordem – e na velhice, sendo extensiva à sua viúva. Esta, ou as suas filhas, não casariam contra a própria vontade ou a dos familiares. O foro da cavalaria-vilã era o que vigorava para os clérigos tomarenses e para os infanções a quem fosse permitida a condição de vizinho, a ele ascendendo os peões com haveres bastantes.³⁷

A maioria dos vizinhos correspondia, porém, aos peões, ou tributários: pequenos lavradores e mesterais (incluindo almocreves). A primeira designação destes homens livres reportava-se à sua função militar, a segunda ao seu estatuto fiscal, contributivo. Se as referências a este estreito maioritário escasseiam – as menções que lhes são feitas respeitam à tributação ou à transferência de bens para a cavalaria-vilã –, são nulas no que aos dependentes respeita.

O regime tributário aponta-nos para uma economia de base agrícola. O principal tributo que se estabelecia era a onerosa jugada, direito real transvertido em tributo senhorial, devido pelos peões que lavravam a terra com uma junta de bois e incidindo sobre o cereal (sob a designação *ratio*), o vinho e o linho (com o nome de *oitava*)³⁸.

³⁷ O foral tomarense não explicita quais fossem os bens – fundiários e móveis – designativos do cavaleiro, que no vizinho concelho de Abrantes – e em muitos outros – eram, nos termos do foral de 1179, um casal habitado, uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas. Henrique de Gama Barros, *ob. cit.*, 2ª ed., t. III, Lisboa, 1946, p. 50; Hermínia de Vasconcelos Vilar, *Abrantes medieval*, Abrantes, 1988, p. 69. Sobre este tema, cf. José Mattoso, *Identificação de um país*, vol. I, pp. 355-356.

³⁸ Entre 1406 e 1410, o mestre da Ordem de Cristo, Lopo Dias de Sousa, intentou diversas demandas contra o concelho de Tomar, por, segundo alegava, os lavradores de Tomar e termo, desde o início do século XIV, aproveitando as flutuações do poder

Reclamava-se também a oitava da madeira e sujeitavam-se os almocreves a um serviço anual. Direitos senhoriais, exigidos pelo uso de instrumentos de produção, eram a maquia cobrada nas azenhas e a lagarádiga. Isentos estavam os peões tomarenses, em contrapartida, de manaria, de certos serviços pessoais – “nunquam faciatis nobis senaram” – e da paga à guarnição de portádigo, alcavala ou víveres.

A guerra fazia parte do quotidiano desta, como de todas as comunidades de fronteira. Desta circunstância decorria a difusão de modelos comportamentais valorativos da bravura, mas também a inclusão na carta de foral de vasto conjunto de privilégios à cavalaria-vilã – a que já aludimos e que permitia que esta se mantivesse operacional –, ou da regulamentação dos ganhos a obter pelos participantes em operações ofensivas em território inimigo, fossem as de maior envergadura e de formato organizativo mais consistente, como ao fossado, fossem as mais expeditas e espontâneas, como a

derivadas da extinção da Ordem dos Templários, se haverem eximido ao pagamento da jugada, com a cobertura do concelho, que seria viciado o foral, omitindo as cláusulas relativas àquele tributo. D. João I decidira a favor da Ordem, baseado-se em inquirição e no clausulado do foral concedido por D. Sancho I a Torres Novas em 1190, que reproduzia o de Tomar (“Ista omnia inueminus scripta in carta de Tomar et multa alia ipsi faciunt que in carta non tenent et sicut ipsi fecerint ea ita et nos faciemus.”), e onde, sobre a matéria, se determina:

“[a] Et de iugada sic mandamus uel laborator det de iugo de bobus iv quartarius, et tres sint quartarius de meliori autuno quem laborauerit et hoc est autunus triticum ordeum et centenem. Et de secunda scilicet milium et pamicium det alios tres quartarius si laborauerit. [b] Et quamus laborator laborete cum duobus iugos uel iii uel iiiii^{or}. uel cum x uel xx non detis magis de vi quartarius quantum dabit pro uno iugo, si totum panem istum laborauerit. [c] Insuper mandamus ut de iugada et de Quarta det dominus laboris qualem uoluerit. [d] Et det cauom de iugada vi alqueires usque tres geiras. Et si fecerit plus quam tres geiras det i quartarium pro iugada. [e] Et ista sit per alqueire de xvi alqueires per alqueires de directo. “*Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, ed. de Rui de Azevedo, P. Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, vol. 1, Coimbra, 1979, doc. 48, pp. 76-78.

A viciação, dada como provada pelo tribunal régio, teria incidido não sobre a carta de 1162, mas sobre o foral de 1174, na sua parte final: as cláusulas omitidas inserem-se, no texto torrejano, entre as decalcadas dos §§ 42º e 43º tomarenses. No foral tido por viciado aparece apenas a referência breve ao valor da jugada [§ 27º] estranhamente inserida entre a cláusula de proibição de corte de estradas e a relativa à nomeação de almotacés.

Sobre esta questão, veja-se A.N.T.T., *Ordem de Cristo*, liv. 234, 2ª parte, fls. 19v-27; Manuel Sílvia Alves Conde, *Tomar medieval. O espaço e os homens (séculos xiv-xv)*, p. 35.

cavalgada e a azaria. Mas o foral atendia também ao aspecto defensivo, corresponsabilizando Ordem e concelho nas acções de vigilância.

Se a bravura face ao inimigo era condição de êxito, a conduta violenta entre os vizinhos era fonte de perturbação, que importava debelar. Daí o cuidado manifestado na carta relativa-mente à paz interna. Era indispensável barrar o caminho à justiça pessoal e à vindicta familiar, assegurar que a justiça fosse exercido através de órgãos e magistraturas próprios, aceites por todos. O órgão judicial por excelência era a assembleia de vizinhos, o *concilium*, e o juiz concelhio a autoridade especialmente competente. A carta definia ainda alguns princípios jurídicos básicos: a inviolabilidade do domicílio – espaço da vida familiar – e a possibilidade – de os vizinhos mudarem de terra e venderem os seus bens de raiz, livremente.

Releve-se, por último, a cláusula cominatória que acompanha a validação da carta: quem a infringisse, que fosse aniquilado pela ira divina e percesse com o diabo e os seus anjos, salvo se tudo fosse por ele corrigido satisfatória e dignamente.

No preâmbulo da carta de 1174, o mestre da Ordem do Templo justifica o novo normativo invocando a recomendação divina de que aqueles que detêm o poder na terra governem o povo a eles submetido com justiça e equidade e, a propósito, recorre à máxima de Salomão “diligite iustitiam qui iudicatis terram”. Por misericórdia, pretende pôr cobro às “rapinas et injurias” que a população tomarense sofria.

O dispositivo leva a crer que tais roubos e injúrias eram fruto da conflitualidade interna, derivando quer da ausência de regulamentação de princípios proclamados no primeiro foral, quer da falta de códigos de processo judicial e penal e de garan-tias aos magistrados, já que nele relevam latamente as cláusulas relativas à paz e justiça internas. As demais normas reportam-se à tributação e vida económica, abrindo-se já aos horizontes mercantis. O enfoque penal justificava a primeira menção ao grupo dos dependentes, concretamente os mouros. Estes não gozavam de personalidade jurídica, sendo os seus donos responsáveis pelos delitos que cometessem. Sobre eles incidiam penas corporais: podiam ser lapidados, açoitados ou, até, queimados.

Mantinha-se o *concilium* como órgão judicial, ao qual se apresentavam as queixas, e o juiz como magistrado capaz de administrar a justiça, a par do comendador templário da vila (e seu alcaide-mor). A par desta intromissão senhorial, outra se verificava: a do mordomo, funcionário

da Ordem no concelho, com largas atribuições, sobretudo na instrução do processo e na execução por dívidas. Os oficiais de justiça, incluindo funcionários subalternos como o saião e o porteiro do alcaide eram coutados em 500 soldos, procurando-se assim evitar pressões físicas ou retaliações. Os que cuidavam da justiça deviam ser íntegros e prestigiados. Por isso, determinava-se que os sinais do alcaide e do juiz fossem tidos por testemunhos, ao mesmo tempo que se castigava com dureza a corrupção e aliciamento do mordomo ou das justiças, ou o conluio entre o mordomo e vozeiros.

Definia-se o quadro do processo judicial. Apresentada a queixa aos órgãos competentes, através da fórmula “do tibi istam querimoniam pro voce”, identificava-se a questão central do pleito, sobre a qual devia incidir a prova. Formulada a *intentio*, a acusação, procedia-se ao apuramento da verdade, através de averiguações (*per exquisam*), ou ouvindo os depoimentos de testemunhas das partes. Todos deviam colaborar no apuramento da verdade: quem a conhecesse e negasse, tinha de reparar os prejuízos no dobro e jamais seria aceite o seu testemunho.

O rol dos delitos e respectivos castigos – multas pecuniárias (*calupnias*, ou coimas), ou penas físicas – preenche boa parte do clausulado. A humilhante punição física era aplicada aos homens de condição inferior, aos ladrões que não pudessem pagar as respectivas coimas e a certas igressões causadores de feridas. As coimas mais graves referiam-se aos crimes tidos por mais nefandos: os exercidos contra a pessoa humana, a família e a casa. Impõem-se algumas breves observações acerca dos principais valores que se impunha salvar.

Relativamente às agressões e crimes contra a pessoa humana, sublinhe-se a muito dispar ponderação das penas que lhes dizem respeito, conforme estes são praticados no couto da vila, ou fora dele. É que a prática da violência constituía um problema menor nos limites do espaço rural, mas era particularmente perturbadora do viver urbano, razão pela qual, aliás, se proibia o porte de arma no perímetro urbano. Note-se, também, a oposição aos agrupamentos de familiares e amigos, visando agredir outrem.

Por outro lado, o respeito pela estrutura familiar e pelo espaço domiciliário, justificando não só se punissem com severidade os delitos contra ela praticados, mas também a afirmação dos direitos de inviolabilidade do domicílio – que só poderia ser penhorado por decisão judicial –, ou do marido reclamar mulher e filha solteira, onde quer que se encontrassem,

ou a recuperar filho dele dependente, sem que daí decorresse qualquer punição.



DELITOS CONTRA O HOMEM	PENAS
Rouso, no couto da vila	500 soldos
Rouso, fora da vila	60 soldos
Homicídio, no couto da vila	500 soldos
Homicídio, fora da vila	60 soldos
Esterco na boca	60 soldos
Agressão armada, provocando feridas, no couto da vila	60 soldos
Agressão armada, provocando feridas, fora da vila	30 soldos
Agressão colectiva, com armas ou paus, causando feridas graves	60 soldos
Decepção de membro	60 soldos
Por todas as feridas	Varas
DELITOS CONTRA A FAMÍLIA E A CASA	PENAS
Penetração em casa de outrem, com armas, provocando feridas ou partindo portas, no couto da vila	500 soldos
Prostituição da esposa	Confisco dos bens
DELITOS CONTRA A COMUNIDADE	PENAS
Violação da proibição de porte de armas, provocando feridas, no couto da vila	60 soldos
Violação da proibição de porte de armas, sem feridas, no couto da vila	Perda de armas
Falsificação de medidas	5 soldos
Corte de estradas	Reparação segundo o foro da terra
DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE	PENAS
Apropriação violenta de bens alheios, dentro ou fora de casa	Reparação no dobro
Furto	Reparação segundo o costume da terra, ou como for ordenado
Entrada furtiva em vinha ou almuinha, de dia, para comer	5 soldos
Entrada de animais em ferragial alheia	5 soldos
Entrada em vinha ou almuinha, com roubo ao colo, em taleija ou cesta	1 maravedi
Roubo de erva-ferrã	1 maravedi
Entrada furtiva em vinha, ferragial ou almuinha, à noite	60 soldos e as roupas, ou pregagem na porta por um dia e flagelação
DELITOS CONTRA O SENHORIO	PENAS
Venda de vinho durante o relego	60 soldos
Procedimento irregular do moleiro na recepção de maquias	Prisão e confisco de todos os bens
Corrupção e aliciamento do mordomo ou das justiças	Prisão e confisco de bens

Também eram merecedores de provimento os actos perturbadores da vida comunitária ou violadores da propriedade privada. Sobre este aspecto, é de registar que a pessoa do delinvente não beneficiava de quaisquer garantias, podendo o proprietário dos haveres afectados prendê-lo como

lhe fosse possível, ou feri-lo – mesmo gravemente – sem que tivesse de ressarcir-lo, ou sofresse qualquer outra punição.

Se a matéria tributária denuncia estruturas económicas essencialmente agrícolas, o clausulado do segundo foral é revelador da afirmação dos mecanismos mercantis, com a designação concelhia do almotacé, para supervisionar o mercado local, o refreamento dos falsários de medidas, ou a punição pela venda de vinho durante o período de relego.

3. O léxico dos forais

A leitura das cartas de foral tomarenses levanta vários problemas de interpretação e até de identificação de termos. Em certos casos, os vocábulos empregues, mantendo embora a forma latina, designavam realidades espacial e temporalmente delimitadas, inscrevendo-se em campos semânticos distintos dos tradicionais. Outras vezes, recorreu-se à pura e simples adopção de termos da língua corrente, que não havia ainda alcançado honras de expressão escrita autónoma³⁹. Tal adopção, quer tivesse surgido para colmatar insuficiências do léxico latino, quer se devesse ao desconhecimento, por parte do redactor ou dos destinatários dos textos, das correspondentes formas latinas, era porta aberta por onde passavam vocábulos de diversa ordem: árabe, germânica ou outra.

Ao longo da Idade Média, o latim, mantendo-se embora fiel à sua matriz, evoluiu e abriu-se à inovação, acolhendo elementos exteriores ao mundo da cultura latina, ou provindos dos romances⁴⁰. Se nos textos de carácter

³⁹ São do começo do século XIII os mais antigos textos, conhecidos, escritos em galego-português: o testamento do rei Afonso II (1214) e a *Notícia de torto* (1214-1216?), publicados, primeiramente por Pedro de Azevedo, "Testamento em português, de Afonso II (1214)", *Revista Lusitana*, VIII (1903-1905), pp. 80-84, e João Pedro Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudencia Eclesiastica e Civil de Portugal*, 2ª ed., vol. I, Lisboa, 1860, pp. 282-284.

A este respeito, v. Paul Teyssier, *Historia da lingua portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, 1984, pp. 20 e 101-102, n. 9, e com uma actualizada bibliografia sobre a questão, e, sobretudo, o trabalho de Avelino Jesus da Costa, *Os mais antigos documentos escritos em Português. Revisão de um problema histórico-linguístico*, sep. da *Revista Portuguesa de História*, XVII (1979), pp. 262-340.

Quanto às outras línguas românicas da Península, terão assumido a forma escrita mais cedo: o leonês em meados do século X, o castelhano, o aragonês e o catalão no século XI. Cf., entre outros, Philippe Wolff, *Les origines linguistiques de l'Europe occidentale*, Paris, 1970, pp. 175-176.

⁴⁰ Sobre a problemática do latim medieval pode ver-se, entre outras obras, Ferdinand Lot, "A quelle époque a-t-on cessé de parler latin?", *Archivum Latinitatis Medii Aevi*

literário, escritos por autores com uma formação escolar mais ou menos sólida, era corrente o apego à matriz fundamental do latim, bem como um certo comedimento e espírito crítico na utilização, de termos do falar corrente ou estranhos ao universo cultural greco-latino, tal não sucedia com o latim praticado por escrivões e tabeliães. Neste caso, “a consciência linguística dos utentes é bem pouco reflexa e activa, mantendo o imobilismo de fórmulas ou até deturpando-as sem as entender linguisticamente mais que por uma referência longínqua a usos interiores, e admitindo desajeitadamente termos e construções vulgares recobertos aqueles com terminações latinas”.⁴¹

Essas tendências evolutivas tiveram expressão em todo o espaço da Europa cristã, onde o latim era língua de cultura, mas também instrumento de diálogo entre povos distintos e, até bem tarde, a única língua escrita⁴². Nesse espaço inscreviam-se os territórios cristãos de Península Ibérica, confinantes com o inimigo religioso, o muçulmano, na luta contra o qual, aliás, se estruturariam.

Tendo-se os reinos cristãos constituído a partir de núcleos estabelecidos nas áreas setentrionais – material e culturalmente as menos evoluídas da Península –, aí nasceriam, por conseguinte, os falares românicos peninsulares: o galego-português, o leonês, o castelhano, o aragonês e o catalão. No Centro e Sul peninsulares, económica e culturalmente mais evoluídos, o domínio muçulmano não impedia a sobrevivência de núcleos significativos de população de fala românica, porém receptiva ao fulgor da (cultura árabe e utilizando a língua do dominador como língua de cultura: os chamados moçárabes⁴³. Pouco se sabe das características dos dialectos moçárabes ocidentais, falados na antiga Lusitania. Evoluindo separadamente dos falares românicos nortenhos e em contextos socioculturais bem diferenciados, tenderiam, decerto, a distinguir-se cada vez mais daqueles e a adoptar um número considerável de vocábulos oriundos do léxico árabe.⁴⁴

(1931), pp. 97-159, e as sínteses do historiador Philippe Wolff, *ob. cit.*, pp. 7-196 e *passim*, e do linguista Dag Norberg, *Manuel pratique du latin médiéval*, Paris, 1968, pp. 13-92.

⁴¹ Aires Augusto do Nascimento, “Alguns vocábulos portugueses num manuscrito latino do século xv”, *Portugaliae historica*, I (1973), p. 275, n. 6.

⁴² Cf., entre outros, Luigi Rosiello, “Língua”, in *Enciclopédia Einaudi*, vol. 2 – Linguagem – Enunciação, Lisboa, 1984, p. 86.

⁴³ Veja-se, entre outros, Philippe Wolff, *ob. cit.*, p. 174.

⁴⁴ A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal...*, vol. I, p. 26, fig. 8.

O “português” nasceria da migração, para o Centro e Sul, de cristãos nortenhos, em geral utentes do galaico-português, e do seu contacto, directo e duradouro, com o que subsistia das comunidades lusitano-moçárabes, estas com os seus dialectos próprios, também românicos, ainda que mais arabizados.

Circunstâncias políticas e culturais⁴⁵ originariam uma situação curiosa. Nascido de um falar nortenho, o “português” buscaria depois a norma no Centro-Sul, a Estremadura medieval, antes utente de dialectos moçárabes⁴⁶. Este condicionalismo, complementado por um diverso grau de isolamento, imposto por caracteres geográficos, e de abertura ao mundo muçulmano, contribuiria para a fixação de áreas dialectais diferenciadas no interior do reino português.⁴⁷

São bem patentes, nas cartas de foral concedidas a Tomar, as características que atrás se apontaram ao latim “escribário” e tabeliônico. Um estudo histórico-linguístico dos mesmos, feito de modo sistemático e em comparação com as demais cartas que – num período “quente”, do ponto de vista da história, superior a um século e num espaço amplo e diversificado – impuseram o “modelo” foraleiro coimbrão de 1111 a sucessivas gerações de portugueses, por isso, a ser feito, contribuiria de modo significativo para o melhor conhecimento da evolução linguística no espaço considerado. E isso, sob múltiplos pontos de vista: morfologia, sintaxe e vocabulário, as linhas gerais de evolução, as opções simples, de carácter pragmático, ou as originadas por condicionalismos socioculturais, como a moda⁴⁸. Ou a sua análise enquanto discurso de poder(es), elemento assumido ou oculto, de estratégia(s) de hierarquização e dominação social e de reprodução alargada das mesmas⁴⁹. Bem mais modesto é, porém, o objectivo do presente trabalho. Pretendeu-se, tão somente, fazer uma listagem ordenada dos vocábulos que, inscritos no texto latino, indiciam uma

⁴⁵ Em particular, o progressivo isolamento político da Galiza, a transferência da principal sede de poder – a Corte – de Guimarães para a área entre Mondego e Tejo (o triângulo Coimbra / Santarém / Lisboa) e a instalação na mesma dos principais centros difusores de cultura.

⁴⁶ Paul Teyssier, *ob. cit.*, pp. 3-34.

⁴⁷ Cf., entre outros, Luís F. Lindley Cintra, *Estudos de dialectologia portuguesa*, Lisboa, 1983, pp. 55-163, e Orlando Ribeiro, “A propósito de áreas lexicais no território português (algumas reflexões acerca do seu condicionalismo)”, in *ibidem*, pp. 165-202.

⁴⁸ Luigi Rosillo, *ob. cit.*, pp. 83-131.

⁴⁹ Jean Franklin, *Le discours du pouvoir*, Paris, 1975, pp. 9-14 e *passim*.

evolução lexical: os termos latinos mais ou menos evadidos dos campos semânticos habituais, os termos do falar quotidiano e as apartações de línguas ou dialectos não-românicos. Nesse sentido, elaborou-se o quadro seguinte e o glossário em apêndice.

Classificação dos vocabulários por assuntos

1. COMPORTAMENTO
 - 1.1. Família e casamento: recabedar
 - 1.2. Sexualidade: rausa
 - 1.3. Violência: ferida, rausa
 - 1.4. Guerra
 - 1.4.1. Acções guerreiras: azaria, caualgada, fossadum
 - 1.4.2. Categorias e funções militares: alcaide (alcayde), atalhaia, pretor, zagan
2. ESTRUTURAS SOCIAIS
 - 2.1. Categorias nobres: comes, infançon
 - 2.2. Categorias não-nobres: maioribus et minoribus, miles (milles), pedes, tributarius
3. INSTITUIÇÕES
 - 3.1. Cúria régia: dapifer
 - 3.2. Administração local: alcaide (alcayde), almotace, concilium (conciillum), forum, judex, justicia (justitia), maiordomus, ofrecio (offrecio, ofreço), portitor de alcaide, pretor, saihon (sayhon)
 - 3.3. Tributação local: alcaidaria, alcaualla, pectare (petare) pecto, porticum
 - 3.4. Senhorio, Pregorativas senhoriais: jantar, jugada, lagaradica, manaria, ofrecio (offrecio, ofreço), ratio, relego
 - 3.5. Sistema jurídico e processo judicial: alcaide (alcayde), concilium (conciillum), cautare, cautum, exquisia (exquisita), fiadura, forum, intentio, judex, justicia (justitia), maiordomus, rancura, sigillare, sinal d alcaide aut judicis, vocem dare, vozarius
 - 3.6. Penas e castigos: calupnia, fustem (intrare in), homicidium, pectare (petare), pecto, rausa
4. ACTIVIDADE ECONÓMICA
 - 4.1. Agricultura: almoinia (almoynia), eira, ferrago, lagar, segare
 - 4.2. "Indústria": acenia, camba, molinarius, molinum
 - 4.3. Comércio: almocreue (almoqueuere)
 - 4.4. Pesos e medidas: almude, alqueire (alquer, alquere), alquer sine brachio posito et tabullam, quarteirus, quinalle, taleiga
 - 4.5. Sistema monetário: marauedilum, solidus

5. VIAS DE COMUNICAÇÃO: carreira, strata
6. OBJECTOS, MATERIAIS: borona, cesta, madeira, taleiga, troço
7. TOPONÍMIA: Colimbria, colimbriensis, Sanctaren, Thomar (Tomar)
8. ANIMAIS: iuício

A maioria dos vocábulos que se registam é de matriz românica, próxima ou remota, incluindo-se aqui alguns termos de origem helénica, que passaram ao Ocidente através do latim. Detectam-se, também, palavras não-românicas. Em maior número, os vocábulos arábicos, directamente importados ou mediatizados pelos dialectos moçárabes. Em escala mais reduzida, palavras de origem germânica, quase sempre visigótica. Vestígios de falares pré-romanos, bem escassos, circunscrevem-se à toponímia, campo semântico sempre conservador, e à esfera económica.

Ao serem introduzidos no “português”, os termos árabes sofreram adaptações fonéticas e ajustamentos ou deturpações, no plano morfológico. Assim, o artigo árabe (definido invariável) *al* – cuja função não seria compreendida pelos novos utentes – foi sempre aglutinado ao substantivo, tanto nas ocorrências em forma pura, como nos casos em que a presença de uma letra solar⁵⁰ no início do substantivo provocava a assimilação do *lam* final do artigo (como em atalhais < t; ala;̄ yi, acenias < sa;̄ niya, azaria < sari;̄ a). O desconhecimento da morfologia árabe levou, por vezes, à dupla determinação destes substantivos (como em vlla alcaidaria e illas acenias). Geralmente, estes vocábulos foram tomados a partir do singular, embora aparecessem, igualmente, palavras provenientes do plural. Algumas vezes, os novos utentes fizeram o plural de forma bem expedita, pela simples aposição do -s (assim surgiu a já referida forma atalhais, plural de um plural: t; ala;̄ yi)...

A natureza dos documentos estudados limitou *a priori* a amplitude dos campos semânticos por onde se espalharam os vocábulos listados. Eles surgiram, sobretudo, na órbita institucional (em particular, na administração local, justiça e prerrogativas senhoriais), na esfera económica (designadamente agricultura e metrologia) e área bélica.⁵¹

⁵⁰ São letras solares: ta;̄ , t;̄ , a;̄ , da;̄ , l, ra;̄ , zi;̄ , n, s;̄ ;̄ i;̄ , n, s;̄ a;̄ , d, d;̄ a;̄ , d, t;̄ a;̄ , la;̄ , m e nu;̄ , n. G. Lecomte e A. Ghedira, *Méthode de l'arabe littéral. Premier livre*, 3^a ed., Paris, s/d., p. 23.

⁵¹ Note-se que, no último campo considerado, a maioria dos termos que se registam é de origem árabe.

A maior parte das vezes, o emprego, no texto latino, de vocábulos do falar comum ou importados, bem como o reajustamento semântico dos termos latinos, justificava-se por razões funcionais. A língua, sistema vivo, tinha de dar resposta a hiatos ou desfasamentos, que múltiplas transformações – sociais, económicas, políticas, institucionais, culturais –, verificadas ao longo dos séculos haviam criado. Mas a adaptação funcional à novidade não era a única causa da presença daqueles elementos estranhos à cepta latina no discurso “escribário”. Em casos, como a substituição de *sculcas* – termo presente no foral de Coimbra de 1111 por *atalhais* – o que ocorre no foral de Tomar de 1162 – outras razões terão de ser invocadas: regionalismos, ou modismos, porventura.

Foral de Tomar de 1162 – Texto latino

In dei nomine Amen. Ego Magister Gaudinus vna cum fratribus meis vobis qui em Thomar estis habituri maioribus et minoribus cuiuscumque ordinis sitis et filiis uestris et progeniis fratribus templi salomonis in fide permanentibus placuit nobis facere cartam firmitudinis de iure hereditatum uestrarum quas ibi populatis et de foro atque seruicio.

[1º] In primis ut nunquam faciatis nobis senaram.

[2º] Et de perda de fossado non detis nisi ad zagan duas partes et uobis remaneant due.

[3º] Et de azaria et de tota illa caualgada in qua non fuerit rex nobis quintam partem vobis quatuor partes absque vlla alcaidaria.

[4º] Siquis militum emerit uineam a tributario sit libera.

[5º] Et si acceperit in coniugium vxorem tributarii omnis hereditas quam habuerit sit libera.

[6º] Et si tributarius potuerit esse miles habeat moren militum.

[7º] Milites habeant suas hereditates liberas.

[8º] Et si quis militum venerit in senectute vt non possit militare quandiu vixerit sit in honore militum.

[9º] Et si miles obierit vxor que remanserit sit honorata ut in diebus mariti sui.

[10º] Et nullus eam uel filiam alicuius accipiat in coningium sine voluntate sua et parentum suorum.

[11º] Saihon non eat domum alicuius sigillare.

[12º] Et si aliquis fecerit aliquid illicitum veniat in concilium et iudicetur recte.

[13º] Et iudex et alcayde sint vobis positi sine ofrecione.

[14º] Clerici thomar habeant in omnibus honorem militum in uineis et terris et domibus.

[15º] Et si alicui militum obierit equus et non potuerit emere alterum nos dabimus ei.

[16º] Et si non dederimus stet honoratus donec possit habere vnde emat.

[17º] Infançon et aliquis homo non habeat in thomar domum neque hereditatem nisi qui uoluerit habiatre nobiscum et seruire sicut vos.

- [18°] In illas acenias non detis plusquam quartam decimam partem sine offrecione.
- [19°] Pedites dent de ratione quantum solent dare pedites de colimbria per quartarium de xvi alqueres sine brachio posito et tabullam.
- [20°] De uino et lino dent octauam partem.
- [21°] Et de madeira que adueunt pro vendere dent octauam partem.
- [22°] In lagaradicam de uino de quinque quinalles inferius dent almude et si super fuerit dent quartam sine ofrecione et jantare.
- [23°] Nullus milles extraneus intret domum alicuius syne uoluntate domini domus.
- [24°] Si aliquis laborator habuerit iuiconem non faciat cum ea aliquod fiscum.
- [25°] Almoqueueres faciant vnum seruicium in anno.
- [26°] Et inter uos non sit ulla manaria.
- [27°] Et si aliquis uestrum uoluerit transire ad alium dominiun, vel ad aliam terram habeat potestatem donandi seu uendendi suam hereditatem cuiuscumque uoluerit qui in a habitet et sit noster homo sicut vnus ex uobis.
- [28°] Atalhais ponamus nos medietatem anni et uos medietatem.
- [29°] Non detis portaticum vel alcauallam aut cibariam custodibus ciuitatis uel porte.
- [30°] Tomar nunquam damus por alcauallan alicuy.

Hoc forum et hanc consuetudinem coram probis hominibus deo donante statuimus atque concedimus a nobis quam a successoribus nostris perpetuo et illibitate tenendum firmamus. Siquis uero quod fieri non credimus aliquis successorum nostrorum Magister siue fratres seu alienus hoc nostrum statutum infringere uoluerit iuxta dei uoluntatem confringatur et pereat cum diabolo et angelis eius sine fine puniendus nisi digna satis se emendatione correxerit.

Facta firmamenti carta mense nouembro Era M^a. CC^a. Regnante domno ildefonso portugalensium rege Comitum henrici et regine Tarasie filio magno ildefonsy nepote.

Pellagius deconus notauit. Petrus pelagii, Gondisaluus de Sausa dapifer, Donus Rodericus comes, Donus ticion alcaide de Colimbria, Donus guian alcaide de Sanctaren.

Foral de Tomar de 1174 – Texto latino

In nomine sancte et individue trinitatis patris et filii et spiritus sancti amen. Quoniam deus omnipotens iustus iudex omnibus in terra potestatem exercentibus precepit populum sibi subditum in iustitia et equitate regere ut in salomone diligite iustitiam qui iudicatis terram. Ideo ego Magister G. una cum fratribus meis diuino oraculo eruditus necessarium duximus rapinas et injurias a populo nobis subdito misericorditer remouere. Meditantes maius et melius in animarum salute quam in caducarem rerum acquisitione lucrum nos esse consequututos. Vnde in terra sub potestate nostra constituta talia damus decreta.

- [1º] Siquis ergo rausam vel homicidium vel dirumperit domum cum armis vel cum feridas vel fregerit portas intrans in domum in cauto ville pectet V^c solidos.
- [2º] Siquis rausam vel homicidium extra villam LX solidos pectet.
- [3º] Mando vt unusquisque accipiat uxorem suam quam habeat recabedadam vel filiam suam que adhuc non fuit nupta ubi eam inuenerit sine pecto.
- [4º] Et filium quem pater suus in domo sua tenet pro suo maladio accipiat cum vbique preter vt non frangat super eum portas vel precutia aliquem sine pecto.
- [5º] Pro stercore in ore misso LX solidos vbique petet.
- [6º] Siquis percusserit cum armis molutis de suo grado et per iram in cauto ville LX solidos pectet, et si foras xxx solidos petet.
- [7º] Feridas consulendas istas sanet et non alias:
- [8º] Qui querit amicos vel parentes vel arma vel troços cum quibus vadit ferire et percusserit per veram exquisitam LX solidos petet.
- [9º] Pro membro absciso LX solidos petet.
- [10º] Pro omnes feridas de quibus satisfacere debet intret in fustem secundum veterem forum colimbrie aut comparet eas cui satisfacere debet.
- [11º] Sinal d alcaide aut iudicis cum testimonio teneat.
- [12º] Domus alicuius non sigelletur nisi antea vocetur ad directum.
- [13º] Siquis ab aliquo aliquid quesierit ante justicias respondeat et ante comandatorem domus per directum.
- [14º] Siquis debitor alicui rebellis extiterit ab illo quod suum est habere non potuerit et composuerit se cum maiordomo tamen maiordomus non habeat nisi decimam de quo traxerit de habere rebellis nisi si fuerit de vsura, sd de vsura accipit quantum pepigerit um eo.
- [15º] Omnes vero intentiones nostri maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus vnde potuerit habere exquisam directam.
- [16º] Qui sciuerit veritatem et eam negauerit in exquisita componat quantum perdere fecit illi et domino terre aliud tantum et vltra in testimonium non recipiatur.
- [17º] Si aliquis vozarius se cum maiordomo composuerit causa inde aliquid habendi si probatus fuerit quod talis est per exquisam secundum quantitatem calupnie quam obiecerit
- [18º] in corpore puniatur. Si vero habuerit quod pectet non audiatur nisi prius fideiussorem in manibus justitie:
- [19º] prohibemus omnes huiusmodi qui se faciunt vozarios falsos et non habent cartam per tales enim omnis terra perdita est.
- [20º] Quamuis maiordomus et iustitie sint presentes et aliquid in concilio conqueratur de aliqua re maiordomus non recipiat illa quermionia pro voce nisi ille qui querimoniam fecerit dixerit maiordomo do tibi istam querimoniam pro voce.

- [21°] Si aliquis in defensione sui agri aut vinee vel orti damnatorem expoliauerit quamuis damnator sit percusus aut vulneratus tantum domnus vinee non petet, quod si damnator domnum percusserit satisfaciat ei quantamque calumpniam fecerit petet.
- [22°] Defendimos vt nullus in villa arma trahat quod si traxerit et non percusserit perdat ea.
- [23°] Siquis mensuras aut cubitos falsauerit V solidos petet.
- [24°] Siquis de domo alterius aut extra domum se per vim acceperit et dominus suus venerit cum rancura ad comandatorem vel ad alcaide vel ad iusticias vel ad maiordomum in duplum componat.
- [25°] Siquis vxorem suam iusto iudicio suo adulteram fecerit res sue sint in potestate domini terre.
- [26°] Defendimus vt nullus audeat talliar cum vallo carreiras vel stratas publicas de concilio, nec mutet marcos, qui uero hec fecerit sanet perforum terre.
- [27°] Jugada sit per quarteirum de xvi arqueiros per alquer de direito.
- [28°] Almotace sit de concilio:
- [29°] maiordomus et sayon et justitie et portitor de alcaide sint cautati in D solidos.
- [30°] Siqui fecerint furtum petent sicut mos est terre vel condenetur.
- [31°] Quicumque vero latronem vel malefactorcni inuenerit prendat cum secundum suum posse sine calupnia suorum parentum et homicidio.
- [32°] Siquis intrauerit in vinea vel almoynia alicuius furtim in die causa comedendi vel cum manu sua bestias in ferragine alicuius miserit V solidos petet.
- [33°] Si aliquid de vinca vel de almoynia in gremio vel in taleiga vel in cesta attulerit vel ferraginem segauerit vnum maravedilum petet.
- [34°] Si in nocte deprehensus fuerit furtiue in vinea aut in ferragine aut in almoynia LX solidos petet et quod vestierit, et de isto pecto domnus laboris habebit medietatem.
- [35°] Si vero non habuerit quod petet clauigetur ino porta per vnum diem deinde flagelletur.
- [36°] Si maurus alicuius fuerit solutus e fecerit calupniam dominus eius respondeat pro eo secundum calupniam quam fecerit vel dimittat in manu maiordomi.
- [37°] Maiordomus non recipiat maurum alicuius qui fuerit in vinculis vel mauram solutam pro quacumque calupnia quam fecerit, sed si dominus terre et concilium viderint quod talem causam fecit pro qua debet lapidari vel cremari lapidetur vel cremetur.
- [38°] Si vero talem causam feciert pro qua debet flagelari et in corpore exterminari flagelletur, et postquam flagellauerint eum vel eam domino suo reddatur.
- [39°] Quamque fiaduriam quisquis fecerit si eam non compleuerit secundum directam candem petet.

- [40°] Et qui vendiderit vinum in relego LX solidos petet, et per quantas vices inuenerit vinum vendere per tantas vices petet LX solidos.
- [41°] Et tota illa bestia que vadit ad eiram vel ad lagarem pro aluguer faciat forum de almocreue.
- [42°] Istas calupnias mandamus pectare et non alias.
- [43°] De molinis non accipiat nisi de XIII alqueires vnum sine ofreçone.
- [44°] Cambe sint quales justicia et concilium viderint pro directo.
- [45°] Et si moliarius inde aliter fecerit ipse cum omni habere suo sit in potestate magistri.
- [46°] Si autem maiordomus vel justicia hoc nostrum directum irrumperit pro ofreçone aur amore alicuius ipse et res eius sint in potestate magistri et fratrum.

Facta carta firmitudinis mense junio Era M. CC. XII. anno ab incarnatione domini M. C. LXX. IIIII. Ego Magister gualdinus qui hanc cartam facere jussi vna cum omnibus fratribus nostris habitantibus in thomar et filiis vestris et progeniis roboro et confirmo Regnante domno Alfonso portugalensi Rege comitis enrrici et done tharasie filio magni regis Alfonsi nepote eiusque filio Rege Sancio uxoreque regina dulcia.

Joannes presbiter notauit. Arnaldus de rochis conf., Frater Suerius vermundi conf., Frater elias conf., Frater martinus conf., Frater manicius conf., Frater petrus. Frater Joannes garcie conf. Comes donus Fernandus testes. Comes donus Alfonsus test. Petrus garsie pretor colimbriensis test, Petrus fernandis dapifer test. Magister fernandus vidit. Pelagius romeu test. martinus de roma test. Petrus caldelas test. Pelagius nuniz test. Petrus garsie test. Saluator menendi test. Donus santius test. Garsias vermundi banita test. Petrus muniz test. Petrus menendi test. Pelagius arias justitia test. Petrus roderici justitia test. Gunsaluus borona. Petrus gunsalui anolanus test.

Foral de Tomar de 1162 – Texto em português arcaico

Em nome de deus amen. Eu Mestre gualdim em sembra com os meus freyres a vos que em thomar sodes moradores grandes e pequenos de qualquer ordin que seiais e aas uossas geerações prougue a nos freires do temple permensentes na fee de salamon fazer a vos urna carta de firmidoen do direito dos vossos herdamentos os quaes hi pouoades do foro e do seruiço.

- [1°] Item primeiramente que nunca a nos façades seara
- [2°] e de roubo e de forçado non dedes senon a ho adail as duas partes e a vos fiquem has duas
- [3°] e d acaria e de toda aquella caualgada em que el Rey non for a nos a quinta parte e a vos as quatro partes sem nenhuma alcaidaria.
- [4°] se alguns dos caualeiros comprar vinha ao peon seja libre
- [5°] e se casar com a molher do peom toda que ouer seja liure
- [6°] e se o peom poder seer caualeiro aia o foro de caualeiro.

- [7º] Caualeiros aiam sas herdades liures
[8º] e se algum dos caualeiros veer a vilice e non posa seruir em caualaria enquanto viuer aia homrra de caualeiro
[9º] e se o caualeiro morrer a mulher que ficar seia homrrada como em dias de seu marido
[10º] e nenhuum filhe esta ou filha doutro qualquer por mulher sem vontade sua e de seus parentes.
[11º] Saiom non vaa seelar casa de nenhuum caualeiro
[12º] e se alguum caualeiro fazer alguma cousa desconuenhauel venha ao conçelho e seia julgado dereitamente:
[13º] o juiz e o alcaide sejam a vos postos sem ofreçon.
[14º] Clerigos de thomar ajam em todallas cousas homrra de caualeiros em vinhas em terras e em casas
[15º] e se a algum dos caualeiros morrer o cauallo e não poder auer onde compre outro nos lho daremos
[16º] e se lho non dermos este homrradamente atee que possa auer onde compre outro.
[17º] Emfançon nem algum homem nam aja em thomar casa nem herdade saluo quem quiser morar vosco e seruir come vos.
[18º] Em nenhumas asenhas non dedes mais ca de XIII partes huma sem offreçon:
[19º] peoes dem de raçom quanto soem dar os peoes de coimbra per quarteiro de XVI alqueires sem braço posto e sen tauoa.
[20º] de vinho e de linho den a oitaua parte.
[21º] de madeira que tragam pera vender den a oitaua parte.
[22º] En lagaradiga de vinho de çinquo moyos a fundo dem hum almude e se mais for de huma quarta sen ofreçon e sen jantar:
[23º] nenhum caualeiro estraynho entre em casa dalgum sen uontade do senhor da casa:
[24º] se algum laurador ouuer eiuiçon nom faça com elle foro.
[25º] Almoceues façam huum seruiço em no anno
[26º] e antre vos non seja nenhuma ameaça:
[27º] e se algum dos vossos quiser yr a ouro senhorio ou a outra terra aja poder de doar ou de vender o seu herdarnento a quen quiser que en elle more, e seja nosso homem assy come huum de vos.
[28º] Atalayas ponhamos ameadade do anno e vos ameadade:
[29º] non dedes portagem nem alcauala nem de comer aas guardas da çidade ou da porta.
[30º] Thomar nunca a damos por alcaualla algum.

Aqueste foro e aqueste costume com boos homeens deus querente stabelecemos e outorgamos assy a vos come aos vossos sucessores perdurauelmente e firmemente teer o firmamos sem nenhum corrompimento: se alguem a qual cousa

ser feita non creemos dos nossos successores o mestre ou os frades ou outro estrainho aqieste nosso stabilicimento quebrantar quiser da vingança de deus seja quebrantado e pereça con o diaboo e con os seus anjos e sem fim seja atormentado saluo se correger as cousas dignas asas per emenda.

Feita a carta de firmidoen no mes de nouembro Era mil cc. Reynante dom Afonso Rey de Portugal filho do conde dom Anrrique e da Rainha dona Tareja neto do gram Rey dom Afonso.

Dom payo dayam a notou testemunhas dom tiçom Alcaide de sanctarem, pedro pirez alferez, gonçalo de saujal, dom Rodrigo, conde.

Foral de Tomar de 1174 – Texto em português arcaico

Em nome da santa trindade padre e filho e espiritu sancto. Amen. Porque deos todo poderoso direito juiz encomendou a todollos vsantcs poderio na terra reger o pouoo a si sometudo em justiça e em igualdade como o leem em salomon, Amado justiça aquelles que julgades terra. Porem eu meestre gandin en sembra con os meus freires ençinado pella merce de deus enduzemos de necessidade remouer as iniurias e as roubas do pouoo soiugado a nos. Consirantes mais e melhor en saude das almas ca en engano e prol das cousas temporaes seremos conseguidores, porende em a terra soo nosso poderio estabeleçuda taes damos degredos.

- [1º] Se alguem rouso ou homezio ou romper casa ou com feridas ou quebrantar portas ou entrar casa no couto da villa peite quinhentos soldos.
- [2º] Se alguem rouso ou homezio fora da vila fezer sesenta soldos peite.
- [3º] Mando que cada huum filhe sa mulher que aja recabedada ou filha sua que ainda nom foi casada hu quer que a achar sen coonha,
- [4º] e o filho que seu padre tem em sa casa por seu manço bo filhe o hu quer que o achar tirado que non brite sobrello portas, ou feira alguem sen coonha.
- [5º] Por merda em boca metuda em qualquer que o faça peite sesenta soldos.
- [6º] Se algum ferir com armas mundas de seu grado e per yra no do couto da villa peite sesenta soldos e se for fora da villa peite trinta soldos.
- [7º] Feridas concelhadas estas son e non outras.
- [8º] Quem demandar amigos ou parentes ou armas ou tochos com os quaes vaa ferir e feira se o prouar per verdadeira inquisa peite sesenta soldos.
- [9º] Por membro talhado peite sesenta soldos:
- [10º] por todallas feridas das quaes deue satisfazer entre em fustan segundo foro velho de coimbra ou as compre aaquele a que deue satisfazer.
- [11º] Sinal d alcaide ou de juiz com testimoyno seja teudo.
- [12º] A casa dalguem nam seja seellada se ante nom for chamado a dereito.
- [13º] Se alguem a outro demandar alguma cousa ante justiça responda e ante o encomendador da casa per dereito.
- [14º] Se algum diuedor for reuel a alguem e aquel a que deuem o seu nom poder auer e composer com o mordomo o mordomo nom aja senom a

- dizima do que tirar do auer do reuel saluo se for de vsura e se for de vsura filhe quanto preitejar com elle.
- [15°] Todallas entensões do nosso mordomo sejam per inquisa daquellas cousas onde poder auer inquisa dereita.
- [16°] Quem souber verdade e a negar na inquisa componha quanto faz perder aaquelle e ao senhor da terra outro tanto e jamais nunca seja recebido em testimoinha.
- [17°] Se algum vozeiro se composer com o mordomo que lhi de ende alguma cousa se prouado for per inquisa que tal he componha segundo a quantidade da conha que demandar
- [18°] e se non ouuer que peite em o corpo seja atormentado e nom seja ouuido saluo se der fiador nas mãos da justiça.
- [19°] Defendemos a todos aquelles que se fazem vozeiros falsos e não hão carta por taes certamente toda a terra he perdida.
- [20°] Se alguem se queixar en concelho dalguma cousa pero que o mordomo e a justiça sejam presentes o mordomo nom filhe aquel queixume por voz saluo se aquel que o queixume fizer disser ao mordomo dou a ti este queixume por voz.
- [21°] Se alguem em defendimento do seu agro ou de sa vinha ou de sa almoinha esbulhar o danador pero que o danador seja ferido ou chagado o senhor da vinha non peite, e se o danador ferir o dono satisfaça lhi e qualquer conha que hi fizer correga lha.
- [22°] Defendemos que nenhum tire armas em villa ca se as tirar e non ferir perca as.
- [23°] Se alguem medidas ou cobados falsar peite cinco soldos.
- [24°] Se alguem de casa doutro ou de fora per força filhar e seu senhor veer con rancura ao comendador ou ao alcaide ou aas justiças ou ao mordorno em dobro o componha.
- [25°] Se alguem en juizo sa molher fazer puta as sas cousas sejam en poder do senhor da terra.
- [26°] Defendemos que nenhum ouse terçar com vallo carreiras ou estradas pubricas do concelho nem meta marcos. Quem aqesto fazer correja o por o foro da terra.
- [27°] Jugadas sejam per quartoeiro de dezaseis alqueires per alqueire de direito.
- [28°] O almotacel seja do concelho:
- [29°] mordomo e sayam e justiças e o porteiro do alcaide sejam coutados em quinhentos soldos.
- [30°] Quem fazer furto peite assi come costume da terra ou seja condenado.
- [31°] Quem achar um ladram ou malfeitor prenda-o segundo sa posse sem omezio e sem conha de seus parentes.
- [32°] Se alguem entrar em vinha ou em almoinha dalguem furtiuelmente de dia per razam de comer ou com sa mão besta em ferraem dalguem meter peite cinco soldos.

- [33°] Se alguem de vinha ou d almoinha em regaço ou em taleiga ou em cesta trouuer alguma cousa ou farraem segar peite huum maravedil.
- [34°] Se alguem de noite for preso furtiuamente em vinha ou em ferraem ou em almoinha peite sesenta soldos, e o que trouuer vestido, e disto que peitar aja o senhor do lauor ameatade
- [35°] e se nom ouuer que peite preguem no na porta per huum dia e demais açoutem no.
- [36°] Se mouro dalguem for solto e fezer conha o senhor responda por el segundo a conha que fizer ou o deixe na mão do mordomo.
- [37°] Ho mordomo nom filhe mouro dalguem que traga prison ou moura solta por qualquer conha que faça mais se o senhor da terra e o concelho vir que tal cousa fez por que deua ser apedrada ou queimada apedrem na ou a queimem.
- [38°] Se tal cousa fez por que deua ser açoutada açoutem na e depois que for açoutada tambem o mouro come a moura dem nos a seu dono.
- [39°] Qualquer fiaduria que alguem fezer se a nom cumprir segundo dereito peite a,
- [40°] e quem vender vinho em relego peite sesenta soldos, e per quantas vezes achar vinho vender per tantas vezes peito sesenta soldos,
- [41°] e toda aquella besta que vai a eira ou a lagar por aluguel faça foro d almocreue.
- [42°] Estas conhas mandamos peitar e nam outras.
- [43°] Dos moinhos nom filhem senon de quatorze alqueires huum sen ofreçon.
- [44°] As cambas sejam quaes as justiças e o concelho vir por dereito,
- [45°] e se o moleiro endo outra cousa fezer, esse com todo o auer seja en poder do mestre.
- [46°] Se o mordomo ou a justiça este nosso dereito britar por ofreçon ou por amor dalguem esse e as sas cousas sejam em poder do mestre e dos freires.

Feita a carta de firmidõe no mês de junho Era Mil e duzentos e doze anos, Era da encarnaçam de deus Mil cento e setenta e quatro. Eu Meestre Gualdim, que esta carta fazer mandei em sembra com todos os meus freires morantes em tomar aos vosos filhos e aos vosos suçesores afortalego e confirmo Reinante dom Afonso Rey de Portugal filho do grande Rey dom Afonso neto do conde don Anrique e de dona Tareija e seu filho Rey dom Sancho com elle e sa molher Rainha dona doce.

Joanne clerigo de missa a fez: testemunhas frey arnardo d arronchis, frey soeiro vermuiz, e frey elias, e frey manço, e frey martinho, e frey pedro, e frey ioane de gassia clerigo de missa. O conde dom afonso, pedro garsia alcaide de coimbra, pedro fernandiz, meestre fernando a uio, saluador meendiz, dom sancho, pay romeu, martim de roma, pedro de calderas, pedro muniz, pedro cassia, Garsia vermuiz, pedro meendiz, pedrairas justiça, gonsal boroa, pcdro gonsaluiz, testemunhas.

Foral de Tomar de 1162 – Tradução

Em nome de Deus. Amen. Eu, mestre Gualdim, juntamente com os meus freires, freires do Templo de Salomão, persistentes na fé, aprouve-nos conceder a vós, moradores em Tomar, grandes e pequenos, de qualquer ordem que sejais, e aos vossos filhos e descendentes, uma carta de garantia do direito das vossas herdades, que aí povoais, e de foro e serviço.

[1º] Primeiro, que nunca nos façais seara.

[2º] E que não deis ao zaga, da presa de fossado, senão duas partes, ficando duas para vós.

[3º] E de azaria e de qualquer cavalgada em que não for o rei, que fique para nós a quinta parte e para vós as quatro partes, sem qualquer alcaidaria.

[4º] Se algum cavaleiro comprar uma vinha a um tributário, que aquela fique isenta.

[5º] E se receber em casamento uma mulher de tributário, todas as herdades que esta possuir sejam isentas.

[6º] E se o tributário puder ser cavaleiro, aplique-se-lhe o foro dos cavaleiros.

[7º] Os cavaleiros tenham as suas herdades isentas.

[8º] E se algum dos cavaleiros envelhecer e não puder combater a cavalo, mantenha, enquanto viver, a honra dos cavaleiros.

[9º] E se o cavaleiro falecer e sua mulher sobreviver, que seja honrada como em vida de seu marido.

[10º] E que ninguém case com ela, ou com a filha de outro qualquer, sem consentimento daquela e dos seus parentes.

[11º] Que o saião não vá penhorar a casa de alguém.

[12º] E se alguém fizer algo ilícito venham ao *concilium* e seja julgado em conformidade com o direito.

[13º] E que os vossos juiz e alcaide sejam designados sem ofreção.

[14º] Os clérigos de Tomar tenham em tudo a honra dos cavaleiros, nas vinhas, nas terras e nas casas.

[15º] E se morrer o cavalo a algum cavaleiro e ele não puder comprar outro, dar-lho-emos nós.

[16º] E se lho não dermos, mantenha-se honrado até que possa adquiri-lo.

[17º] O infanção, ou qualquer outro homem, não tenha em Tomar casa ou herdade, a não ser que queira habitar connosco e servir como qualquer um de vós.

[18º] Nas azenhas, não deis mais que a décimo quarta parte, sem ofreção.

[19º] Os peões dêem de *ratio* o mesmo que costumam dar os peões de Coimbra, por quarteiro de dezasseis alqueires, sem braço posto e sem tábua.

[20º] De vinho e de linho dêem a oitava parte.

[21º] E de madeira que tragam para vender dêem a oitava parte,

[22º] De lagarádiga, dêem um almude quando o vinho for inferior a cinco quinais; se for superior, dêem [mais] uma quarta, sem ofreção e jantar.

- [23°] Nenhum cavaleiro estranho entre em casa de alguém, sem permissão do dono da casa.
- [24°] E se algum lavrador tiver uma iviçom não faça foro a ninguém com ela.
- [25°] Os almocreves façam um serviço por ano.
- [26°] E entre vós não exista nenhuma manaria.
- [27°] E se algum de vós quiser transferir-se para outro domínio ou para outra terra, possa dar ou vender a sua herdade a quem quiser, para que nela habite e seja nosso homem, como qualquer um de vós.
- [28°] As atalaias ponhamo-las nós metade do ano, e vós a outra metade.
- [29°] Não deis portádigo, nem alcavala, nem víveres aos guardas da cidade ou da porta.
- [30°] Nunca damos Tomar por alcavala a alguém.

Na presença de homens bons e por dádiva de Deus, estatuímos e concedemos este foro e este costume e firmamo-lo perpétua e integralmente, tanto para nós como para os nossos sucessores. Se, pelo contrário, alguém o quiser infringir – e não acreditamos que algum dos nossos sucessores o faça – mestre, freires, ou estranho, seja logo destruído pela cólera de Deus e pereça com o diabo e os seus anjos, infinitamente castigado, a não ser que corrija satisfatória e dignamente as coisas.

Feita a carta de garantia no mês de Novembro da era de mil e duzentos, reinando D. Afonso, rei portugalense, filho do conde Henrique e da rainha Teresa, neto do rei Afonso magno.

Escreveu-a Paio, deão. Pero Pais [da Maia, alferes-mor]. Gonçalo [Mendes] de Sousa [I, o Sousão], dapifer. D. Rodrigo, conde. D. Ticion, alcaide de Coimbra. D. Guian, alcaide de Santarém.

Foral de Tomar de 1174 – Tradução

Em nome da santa e indivisível Trindade, Pai, Filho e Espírito Santo. Amen. Porque Deus, justo e onipotente juiz, recomenda a todos os que exercem o poder na terra que governem o povo, a eles submetido, com justiça e equidade, como se lê em Salomão: amai a justiça, vós que julgais a terra. Por esta razão, eu, mestre Gualdim, juntamente com os meus freires, ensinado pela predição divina, achamos, por misericórdia, necessário fazer desaparecer os roubos e as injúrias do povo que nos está submetido. Pensando mais e melhor na salvação das almas do que no proveito da aquisição das coisas perecíveis, consegui-lo-emos. Por isso, na terra submetida ao nosso poder, fixamos os seguintes regulamentos:

- [1°] Se alguém, porventura, cometer rouso ou *homicidium*, ou penetrar violentamente em casa [de outrem], armado, provocar feridas, ou partir portas, se o fizer dentro do couto da vila, pague sessenta soldos.
- [2°] Se alguém cometer rouso ou *homicidium*, fora da vila, pague sessenta soldos.



- [3º] Mando que cada um acolha a sua mulher, que tenha recabedada, ou a sua filha, que ainda não se tenha casado, onde quer que a encontre, sem peita.
- [4º] E o filho, que seu pai tenha em casa, como seu malado, aceite-o onde quer que esteja, sem peita, excepto se partir portas sobre ele, ou ferir alguém.
- [5º] O que puser esterco na boca de outrem, onde quer que se encontre, pague sessenta soldos.
- [6º] Se alguém, munido de armas, voluntariamente e por ira, ferir outrem, dentro do couto da vila, pague sessenta soldos; se for no exterior, pague trinta soldos.
- [7º] Repare as feridas consideradas, estas e não outras:
- [8º] Quem procurar amigos ou parentes, ou armas ou tochos, e com eles vá ferir, fazendo-o com gravidade, se isso se provar por exquisa verdadeira, pague sessenta soldos.
- [9º] Por membro decepado, pague sessenta soldos.
- [10º] Por todas as feridas que deva reparar, entre às varas segundo o foro velho de Coimbra, ou compre-as àquele que deve reparar.
- [11º] O sinal do alcaide ou do juiz seja tido por testemunho.
- [12º] Não seja sigilada a casa de alguém, salvo se antes for chamado a direito.
- [13º] Se alguém demandou alguma coisa de outrem, responda perante as justiças e o comendador da casa, por direito.
- [14º] Se um devedor se mostrar revel a alguém e este não puder receber daquele o que é seu e compor-se com o mordomo, então este não tenha mais do que a décima do que tirar dos haveres do revel, excepto se se tratar de usura; neste caso, aceite quanto tiver convencionado com aquele.
- [15º] Todas as *intentiones* do nosso mordomo sejam por inquirição daquelas coisas onde possa haver *exquisa* segundo o direito.
- [16º] Quem souber a verdade e a negar na *exquisa*, repare quanto fez perder a outrem e dê outro tanto ao senhor da terra e, no futuro, não seja aceite o seu testemunho.
- [17º] Se algum vozeiro se compuser com o mordomo e for provado por *exquisa* que recebeu alguma coisa por esse motivo, [componha] segundo a quantidade da *calumnia* que apresentar.
- [18º] Se, na verdade, não tiver com que pagar seja punido no corpo e não seja mais ouvido, salvo se primeiro apresentar fiador às mãos da justiça.
- [19º] Proibimos, deste modo, a todos que se façam falsos vozeiros, sem terem carta; na verdade, toda a terra é prejudicada por tais pessoas.
- [20º] Se alguém se queixar veementemente ao *concilium* de alguma coisa, ainda que o mordomo e as justiças estejam presentes, o mordomo não aceite a querela [apresentada] verbalmente, a não ser que o queixoso diga ao mordomo: dou-te esta querela por voz.
- [21º] Se alguém, para defender os seus campos, vinhas ou hortas, tiver expulso aquele que o lesou, mesmo que este fique gravemente ferido ou

apenas molestado, o dono das vinhas não pague; e se o lesante tiver ferido o dono, repare-o e pague quanta *calumnia* fizer.

- [22°] Proibimos que alguém traga armas dentro da vila; e se alguém as trouxer, e não ferir, perca-as.
- [23°] Se alguém falsificar medidas ou côvados pague cinco soldos.
- [24°] Se alguém tomar para si alguma coisa à força, de casa de outro ou fora de casa, e o dono vier com querela ao comendador da casa, ao alcaide, as justiças ou ao mordomo, repare-o no dobro.
- [25°] Se alguém, no seu perfeito juízo, prostituir sua mulher, fiquem as suas coisais em poder do senhor da terra.
- [26°] Proibimos que alguém corte com valos as carreiras ou estradas públicas do concelho, ou que mude marcos; e quem isto fizer que o repare de acordo com o foro da terra.
- [27°] A jugada seja medida por quarteiro de dezasseis alqueires por alqueire de direito.
- [28°] O almotacé seja do concelho.
- [29°] O mordomo, o saião, as justiças e o porteiro do alcaide sejam coutados em quinhentos soldos.
- [30°] Se alguém cometer um furto, pague conforme o costume da terra, ou como for condenado.
- [31°] Todo aquele que achar um ladrão ou malfeitor, prenda-o como lhe for possível, sem calumnia dos seus parentes e homicidium.
- [32°] Se alguém entrar furtivamente em vinha ou almuinha de outrem, de dia, para comer, ou meter por sua mão animais no ferragial de outrem, pague cinco soldos.
- [33°] Se alguém trazer alguma coisa de vinha ou almuinha, ao colo, em taleiga ou cesta, ou segar ferrã, pague um maravedi.
- [34°] Se alguém for encontrado à noite, furtivamente, numa vinha, ferragial ou almuinha pague sessenta soldos e o que trouxer vestido, e desta peita tenha o dono da cultura metade.
- [35°] Se, de facto, não tiver com que pagar, seja pregado na porta durante um dia e, depois, flagelem-no.
- [36°] Se o mouro de alguém for solto e cometer alguma *calumnia*, o seu dono responda por ele, segundo a *calumnia* que tiver feito, ou deixe-o à mão do mordomo.
- [37°] O mordomo não tire o mouro de alguém, que esteja a ferros, ou a moura solta, por qualquer *calumnia* que faça, mas se o senhor da terra e o concelho virem que fez algo por que deva ser lapidado ou queimado, seja lapidado ou queimado.
- [38°] Se, de facto, tiver feito coisa tal que deva ser flagelado e atormentado no corpo, seja flagelado, ele ou ela, e restituído ao seu dono, depois do flagelo.
- [39°] Todo aquele que fizer fiadoria e não cumprir, pague a mesma, segundo direito.

- [40°] E o que, durante o relego, vender vinho, pague sessenta soldos, e por quantas vezes for encontrado a vender o vinho pague sessenta soldos outras tantas vezes.
- [41°] E todo aquele animal que for à eira ou ao lagar, por aluguer, faça foro de almocreve.
- [42°] Estas *calumnias* mandamos pagar e não outras.
- [43°] Dos moinhos não tirem senão um alqueire em cada catorze, sem ofreção.
- [44°] Nas cambas, seja o que as justiças e o concelho acharem por direito.
- [45°] E se o moleiro daí proceder de outro modo, ele e todos os seus haveres ficarão em poder do mestre.
- [46°] Se o mordomo ou o justiça usurparem este nosso direito, por ofreção ou por amor de alguém, ele e as suas coisas ficarão em poder do mestre e dos freires.

Feita a carta de garantia no mês de Junho da era de mil duzentos e doze anos, da incarnation do Senhor de mil cento e setenta e quatro. Eu, mestre Gualdim, que mandei fazer esta carta, juntamente com todos os nossos freires, para todos os que habitam em Tomar e vossos filhos e descendentes, roboro e confirmo. Reinando D. Afonso, rei portucalense, filho do conde Henrique e de D. Teresa, neto do rei Afonso magno, e seu filho, o rei Sancho, e a mulher deste, a rainha Dulce.

Escreveu-a João, presbítero. [Frei] Arnaldo de Arronches, confirmante. Frei Soeiro Bermudes, conf. Frei Elias, conf. Frei Martim [Pires], conf. Frei [D.] Manço, conf. Frei Pero [Gonçalves]. Frei João Garcia [capelão de Tomar], conf. Conde D. Fernando, testemunha. Conde D. Afonso, test. Pero Garcia, alcaide de Coimbra, test. Pero Femandes, dapifer, test. Mestre Femando viu. Paio Romeu, test. Martim de Roma, test. Pero de Caldelas, test. Paio Nunes [alcaide de Tomar], test. Pero Garcia, test. Salvador Mendes, test. D. Sancho, test. Garcia Bermudes Banita, test. Pero Moniz, test. Pero Mendes, test. Paio Aires, justiça, test. Pero Rodrigues, justiça, test. Gonçalo Borona. Pero Gonçalves Anolanus test.⁵²

Glossário⁵³

⁵² Os elementos de identificação insertos entre [] vêm expressos na carta concedida a Pombal no mesmo ano.

⁵³ ABREVIATURAS UTILIZADAS NAS NOTAS SEGUINTEs:

Arab.: António Dias Farinha, "Contribuição para o estudo das palavras portuguesas derivadas do árabe hispânico", *Portugaliæ historica*, I (1973), pp. 244-265.

C. Inst.: Luis G. Valdeavellano, *Curso de historia de las instituciones españolas, de los orígenes al final de la Edad Media*, 3ª ed., Madrid, 1973.

Acenia – do árabe sa;niya (azinha, moinho de água de rodízio vertical). Mesmo sentido.⁵⁴

Alcaidaria – de alcaide⁵⁵. Coimas, direitos criminais e outros, devidos ao alcaide.⁵⁶

Camp.: Robert Durand, *Les campagnes portugaises entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e siècles*.

D. Et.: José Pedro Machado, *Dicionário etimológico da língua portuguesa, com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos vocábulos estudados*, 2 vols., Lisboa, 1952-1959.

D. Et. 3: idem, *ibidem*, 3^a ed., vols. II e V, Lisboa, 1977.

D. On.: idem, *Dicionário onomástico e etimológico da língua portuguesa*, vols. I e III, Lisboa, 1986.

DHP: *Dicionário de História de Portugal*, dir. por J. Serrão, 2^a ed., 4 vols., Lisboa, 1973.

Eluc.: Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, ed. crítica de Mário Fiúza, 2 vols., Porto, 1966.

Etim.: Antenor Nascentes, *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, 1932.

Glos.: Charles du Fresne, Sr. du Cange, *Glossarium mediæ et infimæ latinitatis*, vols. I-VII, Paris, 1937-1938.

H. Adm.: Henrique da Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2^a ed. org. por Torquato de Sousa Soares, tomos I, II, VI e X, Lisboa, 1945-1950.

H. Dir.: Marcello Caetano, *História do direito português*, vol. I – *Fontes – Direito público (1140-1495)*, Lisboa, 1981.

H. Inst.: António Manuel Hespanha, *História das instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982.

H. Port.: Alexandre Herculano, *História de Portugal desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, ed. com prefácio e notas críticas de José Mattoso, tomos III e IV, Lisboa, 1980-1981.

I. País.: José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, 5^a ed. revista e actualizada, vol. I – *Oposição*, vol. II – *Composição*, Lisboa, 1995.

P. Alc.: Iria Gonçalves, *O património do mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989.

P. Isl.: A. H. de Oliveira Marques, "O 'Portugal' islâmico", in *Nova História de Portugal*, dir. por Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. II – *Portugal das invasões germânicas à 'reconquista'*, Lisboa, 1993, pp. 117-249.

P. Med.: A. H. de Oliveira Marques, "Pesos e medidas", *DHP*, III, pp. 369-374.

V. Ár.: José Pedro Machado, *Vocabulário português de origem árabe*, Lisboa, 1991.

⁵⁴ *Glos.*, I, pp. 51c, 52a (tb. **Acengia**); *Etim.*, p. 88; *V. Ár.*, p. 80; *Arab.*, p. 263; *P. Isl.*, p. 163.

⁵⁵ *V. infra. Glos.*, I, pp. 172b-173a (tb. **Alcaydaria**).

Alcaide, Alcayde – do árabe qa;`id (chefe, governador, capitão)⁵⁷. Governador militar do território concelhio e, como tal, comandante da hoste local, responsável pela defesa e conservação do castelo e pelo arrolamento dos efectivos militares; cabia-lhe, também, a responsabilidade do policiamento local (acolitado por auxiliares como os alcaides pequenos e os quadrilheiros) e tinha ainda, primitivamente, funções judiciais.⁵⁸

Alcaualla – do árabe qaba;`la (tributo que se pagava para explorar uma terra, taxa cobrada aos comerciantes e a certos artífices, imposto profissional)⁵⁹. Segundo Herculano, “consistia nuns tantos dinheiros sobre a came que se vendia no mercado ou açougue e andava por isso unida à açougagem”⁶⁰. Viterbo dá-lhe, porém, uma acepção mais lata, fazendo-a equivaler à sisa.⁶¹

Almocreue, Almoqueuere – do árabe muqa;`ri;` (aquele que cuida das mulas, recoveiro) Mesmo sentido.⁶²

Almoínia, Almoinia – do árabe munya (casal, herdade, horta)⁶³. “Não se deve tomar esta palavra tão estreitamente por horta ou pomar que se não estendesse, algumas vezes, a significar também um prédio urbano ou campo tapado sobre si, e não longe do povoado, que natural ou artificialmente se rega”.⁶⁴

Almotace – do árabe muh;`tasib (inspector dos mercados e dos pesos e medidas; mestre de aferição)⁶⁵. Oficial concelhio, a quem

⁵⁶ *H. Dir.*, p. 218; *P. Alc.*, pp. 446-449; Maria Ângela V. da Rocha Beirante, *Santarém medieval*, p. 244.

⁵⁷ *Glos.*, I, 173a, 172a (de **Alcaydus**; tb. **Alcadus** e **Alcaldis**); *Etim.*, 23; *V. Ár.*, p. 44; *Arab.*, 293; *P. Isl.*, pp. 192, 199.

⁵⁸ Gastão de Mello de Mattos, “Alcaide”, *DHP*, I, p. 81; *H. Dir.*, p. 218; *H. Inst.*, p. 251; *Camp.*, pp. 579-581, 606-608.

⁵⁹ *Glos.*, I, pp. 172c-173a (tb. **Alcabala**); *Etim.*, p. 25; *V. Ár.*, p. 48; *Arab.*, p. 252; *P. Isl.*, p. 173.

⁶⁰ *H. Port.*, IV, p. 583. No mesmo sentido Gama Barros, *H. Adm.*, IX, p. 400.

⁶¹ *Eluc.*, I, pp. 319-320. Sobre as suas origens e evolução na Península, cf. Salvador de Moxó, *La alcabala. Sus orígenes, concepto y naturaleza*, Madrid, 1963, ou, mais resumidamente, *C. Inst.*, pp. 607-608.

⁶² *Glos.*, I, p. 194c (de **Almoqueire**; tb. **Almocrebe**); *Etim.*, p. 32; *P. Isl.*, p. 171. José Pedro Machado, *V. Ár.*, p. 67, fá-lo derivar de murkka;`b, em vez de rakka;`b (aquele que monta cavalos).

⁶³ *Glos.*, I, pp. 196c-197a (de **Almunia**); *Etim.*, p. 33; *V. Ár.*, p. 69; *Arab.*, p. 260; *P. Isl.*, p. 164.

⁶⁴ *Eluc.*, I, pp. 423-424; *Camp.*, pp. 185 e 420-421.

⁶⁵ *Glos.*, I, p. 197a (de **Almutazaphus**); *Etim.*, p. 33; *V. Ár.*, p. 68; *Arab.*, p. 252; *P. Isl.*, p. 174.

competia “assegurar o abastecimento urbano de géneros alimentícios, fiscalizar os preços, verificar pesos e medidas, zelar pela limpeza da cidade”.⁶⁶

Almude – do árabe mudd (Medida de capacidade para substâncias sólidas)⁶⁷. No Portugal medieval, as medidas de capacidade definiam-se em função do almude. De dimensão variável, equivalia na Estremadura a uns 18 litros actuais. Com ele se mediam líquidos, como o vinho, e sólidos, como os cereais, a farinha e o sal.⁶⁸

Alqueire, Alquer, Alquere – do árabe kayl (medida para cereais e outras substâncias sólidas)⁶⁹. Em teoria, o alqueire equivalia ao almude. Porém, as diferenças regionais do alqueire, nem sempre coincidentes com as do almude, faziam que tal correspondência nem sempre se verificasse.⁷⁰

Alquer sine brachio posito et tabullam – expressão que designa o alqueire acogulado.⁷¹

Atalhaia – do árabe t; ala; yī, pl. vulgar de t; ali’a (sentinela, espia; torre de rebate)⁷². Segundo Viterbo, “Chamavam-se *atalayas* os homens que vigiavam o campo, fortalezas, praças e presídios”.⁷³

Azaria – do árabe sari; a (presa; corpo de tropas, troço de cavalaria)⁷⁴. Na opinião de Gama Barros, “*Azaria* era o simples salto ou entrada em território dos inimigos, que os habitantes de uma povoação faziam espontaneamente por sua conta e risco”. Seria, assim, o que as *Partidas* (II, 23, 29) designam por *corredura*, distinguindo-se de outras formas de guerra ofensiva, pela sua espontaneidade e objectivos imediatistas.⁷⁵

Borona – do gótico brauth (pão). Mesmo sentido.⁷⁶

⁶⁶ *H. Inst.*, pp. 249-250; Ruy d’Abreu Torres, “Almotacé”, *DHP*, I, p. 121.

⁶⁷ *Glos.*, I, p. 196a; *Etim.*, p. 34 (origem remota no hebraico mad, através do grego modíós e do latim modius); *V. Ár.*, p. 69; *Arab.*, p. 261; *P. Isl.*, p. 172.

⁶⁸ *Eluc.*, I, pp. 420-423; *H. Adm.*, x, pp. 57-62; *P. Med.*, pp. 369-374. V., infra, **Alqueire**.

⁶⁹ *Glos.*, I, p. 196a; *Etim.*, p. 35; *V. Ár.*, p. 70; *Arab.*, p. 261.

⁷⁰ *Eluc.*, I, pp. 420-423; *H. Adm.*, x, pp. 57-62; *P. Med.*, pp. 369-374. V., supra,

Almude.

⁷¹ *Elud.*, I, p. 434.

⁷² *Glos.*, I, pp. 197a; *Etim.*, p. 79; *V. Ár.*, p. 78; *Arab.*, p. 254; *P. Isl.*, p. 196.

⁷³ *Elud.*, I, pp. 630-631; *Camp.*, p. 552.

⁷⁴ *Glos.*, I, p. 518c; *Etim.*, p. 87; *V. Ár.*, p. 26; Tb. **Açaria**.

⁷⁵ *H. Adm.*, VII, p. 245; *I. País*, I, p. 428. V., infra, **Caualgada**.

⁷⁶ *Etim.*, p. 125. Aqui, o termo é utilizado como alcunha.

Calupnia – do latim *calumnia* (falsa acusação, cabala; condenação por calúnia)⁷⁷. Pena(s) pecuniária(s) que recaía(m) sobre os culpados de certos delitos, designadamente homicídio, rapto ou violação de mulher, e roubo. Revertia em parte para o fisco, em parte para o ofendido.⁷⁸

Camba – do céltico *camb* (arqueado, encurvado, inflexo, tortuoso)⁷⁹. De acordo com Viterbo, “Moinho pequeno, molinheira, moinho de mão, picamel”.⁸⁰

Carreira – do latim *carraria* (estrada para carros). Mesmo sentido.⁸¹

Caualgada – do latim (de raiz helénica) *caballus* (cavalo vil, de trabalho)⁸². Forma de guerra ofensiva, assim definida nas *Partidas* (II, 25, 28): “quando se parten algunas compañías sin hueste para ir apresuradamente á correr algunt logar ó facer daño á sus enemigos, ó quando se apartan de la hueste despues que es movida para eso mesmo”.⁸³

Cautare – do latim *caveo* (guardar, acautelar, precaver).⁸⁴

Cautum – do latim *caveo*⁸⁵. Empregou-se, na terminologia peninsular, em várias acepções. A mais consagrada foi a de espaço tomado imune por carta. Entre outras, registe-se a aqui presente, de ordenação e pena com esta relacionada.⁸⁶

Cesta – do grego *kiste*, através do latim *cista* (cesto de vime). Mesmo sentido.⁸⁷

Colimbria – de Conimbriga, topónimo céltico⁸⁸; Colimbria seria, segundo Jorge Alarcão, a “forma corrupta de Conimbriga no falar regional do século IX”. De simples paróquia da diocese de Conimbriga, *Æminium* passaria, com o declínio daquela, a sede episcopal, no século VI. A

⁷⁷ *Glos.*, II, p. 39a (tb. **Calumnia** ou **Calonia**, **Caloña** e **Caluña**); *Etim.*, p. 143.

⁷⁸ *H. Adm.*, VII, pp. 204-215; Iria Gonçalves, “Coimas, ou calúrias”, *DHP*, I, pp. 606-607; *Camp.*, pp. 458-462.

⁷⁹ *Glos.*, II, pp. 46a, 41a (tb. **Cambus**); *Etim.*, p. 143.

⁸⁰ *Eluc.*, II, p. 65.

⁸¹ *Glos.*, II, p. 199b; *Etim.*, p. 159.

⁸² *Glos.*, II, p. 248b; *Etim.*, p. 165.

⁸³ *H. Adm.*, pp. 244-245; *I. País*, I, p. 248 (identifica-se com a azaria). V., supra,

Azaria.

⁸⁴ *Glos.*, II, p. 260ab (tb. **Incautare**); *Etim.*, p. 219. V., infra, **Cautum**.

⁸⁵ *Glos.*, II, p. 260ab (tb. **Cotum**); *Etim.*, p. 219.

⁸⁶ *H. Port.*, IV, p. 128, Paulo Merêa, *Estudos de história do direito*, Coimbra, 1923, pp. 109-135; A. H. de Oliveira Marques, “Couto”, *DHP*, I, pp. 738-739.

⁸⁷ *Glos.*, II, p. 299a; *Etim.*, p. 173.

⁸⁸ Os topónimos terminados em *briga* são caracteristicamente célticos, segundo H. N. Savory, *Espanha e Portugal*, Lisboa, 1974, p. 274. *Tb. D. On.*, I, pp. 431-432.



população de Conimbriga acabaria por, na sua maior parte, acolher-se a *Æminium*, adoptando esta o nome de Colimbria”.⁸⁹

Colimbriensis – de Colimbria⁹⁰. Habitante de Colimbria.

Comes – do latim *comes* (companheiro; dignidade do Baixo Império)⁹¹. Na Alta Idade Média peninsular, conde, tenente de terras. Posteriormente, o título é usado pela alta nobreza, sem que lhe estivesse adstrito o exercício de uma tenência.⁹²

Concilium, Concillium – do latim *concilium* (reunião, assembleia deliberativa)⁹³. Assembleia local de homens bons, presidida por um juiz, provavelmente eleito, a quem competia declarar e aplicar o direito, como tribunal de primeira instância.⁹⁴

Dapifer – do latim *dapifer* (mordomo)⁹⁵. Vedor da casa real, ligado aos serviços domésticos do soberano, portanto com funções mais restritas que as do *maior-domus curiæ*. Contudo, por vezes, as duas funções são assumidas pelo mesmo titular.⁹⁶

Eira – do latim *area* (superfície plana).⁹⁷

Exquisa, Exquisita – do latim *exquirere* (indagar, inquirir)⁹⁸. Forma de inquérito judicial em que eram produzidas “testemunhas por ambas as partes para serem ouvidas por inquiridores que no final transmitiam aos juízes os depoimentos colhidos”.⁹⁹

Ferida – do latim *ferire* (ferir, ofender).¹⁰⁰

Ferrago – do latim *farrago* (ferrã, mistura de cereais que se ceifam ainda verdes para alimentar o gado)¹⁰¹. Mesmo sentido.¹⁰²

⁸⁹ Jorge Alarcão, *Portugal romano*, Lisboa, 1974, p. 9; J. M. Bairrão Oleiro, “Conimbriga”, *DHP*, I, pp. 670-671.

⁹⁰ V., supra, **Colimbria**.

⁹¹ *Glos.*, II, pp. 450b-458c; *Etim.*, p. 205.

⁹² Joel Serrão, “Conde”, *DHP*, I, pp. 661-662.

⁹³ *Glos.*, II, p. 501a; *Etim.*, p. 204.

⁹⁴ Torquato de Sousa Soares, “Concilium”, *DHP*, I, pp. 656-657; Ruy d`Abreu Torres, “Juizes”, *DHP*, II, pp. 640-641; *H. Inst.*, pp. 150 e 172-174.

⁹⁵ *Glos.*, II, p. 742a; *Etim.*, p. 232.

⁹⁶ *H. Adm.* III, pp. 214-216; *I. País*, II, pp. 100-101.

⁹⁷ *Etim.*, p. 261.

⁹⁸ *Glos.*, III, p. 166.

⁹⁹ *H. Dir.*, pp. 263-264. V. tb. *Eluc.*, II, pp. 237-238; *H. Inst.*, p. 173.

¹⁰⁰ *Glos.*, III, pp. 231bc, 244a (tb. **Ferides, Ferita, Feruta**); *Etim.*, p. 332.

¹⁰¹ *Glos.*, III, pp. 235a, 234c, 227b, 235ab (tb. **Ferragale, Ferragile, Ferragillum, Feragale, Peragiale, Feregiale, Ferreiale e Ferraginalis**); *Etim.*, p. 332.

¹⁰² *Eluc.*, II, pp. 258-259; *Camp.*, pp. 186-187 e 397-398.

Fiaduria – do latim *fidare*, por *fidere* (confiar)¹⁰³. Caução; segundo Viterbo, “Fiança, obrigação, que alguém se impõe de responder ou satisfazer por outro, quando este o não faça, satisfação”.¹⁰⁴

Forum – do latim *forum* (praça pública)¹⁰⁵. Na Idade Média, esta palavra conheceu várias acepções, que, por vezes, são simultaneamente utilizadas. Neste texto, porém, surge sempre na acepção de “Situação jurídica, conjunto de direitos e obrigações, privilégio ou franquia”.¹⁰⁶

Fossadum – do latim *fossa* (vala; trincheira)¹⁰⁷. Serviço militar a que estava sujeita a população vilã. Era uma expedição organizada contra o inimigo, normalmente o sarraceno, no fim da Primavera. A sua duração não podia exceder o número de semanas expresso na carta de foral respectiva.¹⁰⁸

Fustem (Intrare in) – do latim *fustis* (vara, bordão)¹⁰⁹. Forma de reparação utilizada, na Idade Média, em casos de ofensas corporais que tivessem produzido ferimentos.¹¹⁰

Homicidium – do latim *homicidium* (homicídio)¹¹¹. Nome que recebia tanto o crime de homicídio, como a vingança deste pela família ofendida e, ainda, a coima que por ela era devida. Posteriormente, a designação tende a aplicar-se também aos delitos mais graves, como raptos ou, ofensas corporais significativas, com efeitos equiparáveis aos do homicídio propriamente dito.¹¹²

Jantar – do latim *jantare* (almoçar)¹¹³. Por este nome, e por outros como colheita, dádiva ou parada, designava-se a obrigação de

¹⁰³ *Glos.*, III, pp. 277c (tb. **Fiadura**); *Etim.*, p. 334; *D. Et.*, I, p. 979.

¹⁰⁴ *Eluc.*, II, p. 269.

¹⁰⁵ *Glos.*, III, pp. 379a, 379c (tb. **Forus**); *Etim.*, p. 547.

¹⁰⁶ A. H. de Oliveira Marques, “Foro”, *DHP*, II, pp. 282-283.

¹⁰⁷ *Glos.*, III, pp. 381c, 383a (tb. **Fossatum**); *D. Et.*, I, pp. 1022-1023.

¹⁰⁸ *H. Adm.*, VII, pp. 243-254; Iria Gonçalves, “Fossado”, *DHP*, II, p. 286; *Camp.*, p. 551.

¹⁰⁹ *Etim.*, p. 358; *D. Et.*, I, p. 1050.

¹¹⁰ Manuel Paulo Merêa, *Estudos de direito hispânico medieval*, II, Coimbra, 1952, p. 195; *H. Dir.*, p. 253; Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do direito português*, Lisboa, 1985, p. 109.

¹¹¹ *Glos.*, III, p. 377b (tb. **Homicidius** e **Homicidum**); *Etim.*, p. 417.

¹¹² *H. Dir.*, pp. 247-255; Iria Gonçalves, “Homicídio”, *DHP*, II, p. 447.

¹¹³ *Glos.*, III, p. 746c; *Etim.*, p. 439.

sustentar o rei, o senhor, o rico-homem ou seus representantes, e respectivas comitiva.¹¹⁴

Infançon – do baixo latim *infantio* (servidor?)¹¹⁵. Termo que, a partir de finais do século XI, tende a designar “o indivíduo que adquire o estatuto social privilegiado por meio de nascimento, qualquer que fosse a sua função ou riqueza, estivesse ou não ligado a alguém por laços de vassalidade”.¹¹⁶

Intentio – do latim *intentio* (conflito, controvérsia, acusação)¹¹⁷. Termo que, no plano jurídico, designava a “formulação da pretensão do demandante”.¹¹⁸

Judex – do latim *judex* (aquele que diz, ou mostra, o direito, juiz).¹¹⁹

Jugada – do latim *jugum* (o jugo, ou canga, da junta de bois)¹²⁰. Direito real devido pelos peões que lavravam a terra com uma junta de bois. Incidia sobre o cereal, o vinho e o linho. Este tributo público viu-se, por vezes, descaracterizado, sendo exigido a simples cavões ou transformado em tributo senhorial. Este último caso ocorreu em Tomar, desde o início do século XIV ao início do século XVI.¹²¹

Iuicio – do latim *evectio* (condução, transporte)¹²². Segundo J. Leite de Vasconcelos, *iviçom* ou *eiviçom* “não seria senão uma cabra brava, como a do Gerez, acidentalmente domesticada, para servir de besta de carga, na Beira”.¹²³

¹¹⁴ *Eluc.*, II, pp. 111-114, 117, 167, 335-226, 464, 498 e 630; *H. Adm.*, II, pp. 257 e 266-268; Avelino de Jesus da Costa, “Jantar”, *DHP*, II, p. 579.

¹¹⁵ *Glos.*, III, pp. 820c, 821a (tb. **Infancio e Infanzo**); *Etim.*, p. 427.

¹¹⁶ *I. País*, I, p. 104. Sobre este tema, v., entre outros, *H. Adm.*, II, pp. 359-361; A. H. de Oliveira Marques, “Infanção”, *DHP*, II, pp. 539-540; *Camp.*, pp. 565-567; *I. País*, I, pp. 103-105.

¹¹⁷ *Glos.*, III, p. 860c.

¹¹⁸ *H. Dir.*, p. 261. Sobre o processo judicial na época, cf. *ibidem*, pp. 259-261.

¹¹⁹ *Glos.*, III, pp. 911c, 912b; *Etim.*, p. 442. V., supra, **Concilium**.

¹²⁰ *Glos.*, III, p. 920bc; *Etim.*, p. 442.

¹²¹ Manuel Paulo Merêa, *Novos estudos de história do direito*, Barcelos, 1937, pp. 83-100; Iria Gonçalves, “Jugada”, *DHP*, p. 639; *Camp.*, 367-368; Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, vol. I, Coimbra, 1983, pp. 584-606.

¹²² *D. Et.* 3, II, pp. 325.

¹²³ José Leite de Vasconcelos, *Etnografia portuguesa*, II, Lisboa, 1936, p. 154 (baseado-se em Carolina Michaëlis de Vasconcelos, *Revista Lusitana*, III, pp. 169-170).

Justicia, justitia – do latim *justitia* (justiça)¹²⁴. Durante a Idade Média, empregou-se este termo para designar, também, o juiz ou agente judicial.¹²⁵

Lagar – do latim *lacus* (reservatório para água ou outros líquidos).¹²⁶

Lagaradica – de lagar. Taxa ou direito banal que o senhor recebia pela utilização dos seus lagares.¹²⁷

Madeira – do latim *materia* (matéria, aquilo de que uma coisa é feita).¹²⁸

Maiordomus – do latim *maior domus*¹²⁹. Funcionário que, auxiliado por subaltemos, procedia à recepção dos réditos fiscais e à execução por dívidas. As suas atribuições podiam também incluir o julgamento dos pleitos que se relacionavam com aquelas matérias.¹³⁰

Maladius – do árabe *mawla* (protegido, cliente, malado) ou do gótico *mathl* (sinal; contrato; prestação)¹³¹. Termo que exprime uma relação de dependência pessoal.¹³²

Manaria – do germânico *mannwerch on manwerc* (trabalho humano)¹³³. Prerrogativa senhorial pela qual os bens do dependente falecido sem filhos revertiam em proveito do senhor.¹³⁴

Marauedilum – do árabe *mura*; bit; *lyy* (adjectivo de almorávida)¹³⁵. Moeda áurea, inspirada no dinar almorávida, cunhada pelos reis

¹²⁴ *Glos.*, III, p. 951bc; *Etim.*, p. 443.

¹²⁵ *Glos.*, III, p. 951bc.

¹²⁶ *Glos.*, IV, p. 14b; *Etim.*, p. 446; *D. Et.*, II, pp. 1286-1287.

¹²⁷ V., supra, **Lagar**. *H. Inst.*, pp. 141-142; *Camp.*, pp. 373, 463.

¹²⁸ *Glos.*, IV, p. 172c, 318c (tb. **Madera, Maderame, Maderia, Materia**).

¹²⁹ *Glos.*, IV, p. 193a; *Etim.*, p. 533.

¹³⁰ *H. Adm.*, IV, pp. 195-195; Iria Gonçalves, "Mordomos", *DHP*, III, pp. 107-108; *H. Dir.*, pp. 217 e 224; *H. Inst.*, pp. 139, 153, 235, 251-252; *I. País*, I, pp. 265-266, 289; II, pp. 73-75.

¹³¹ *H. Port.*, IV, p. 636; *Etim.*, p. 484; *D. Et.*, II, p. 1399; *P. Isl.*, p. 181. O debate acerca do étimo de "malado" e "maladia" tem perdurado. Hoje, porém, a maioria dos autores inclina-se para a tese da origem árabe, já que é mais clara a ligação entre o estatuto social do *mawla* e o do "malado". Cf., a esse respeito, José Mattoso, in *H. Port.*, IV, pp. 641-642; *P. Isl.*, p. 181.

¹³² *H. Port.*, IV, pp. 635-639; *C. Inst.*, p. 344; *Camp.*, pp. 437-446; Maria Ângela Beirante, "A 'Reconquista' cristã", in *Nova história de Portugal*, dir. por Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. II – *Portugal das invasões germânicas à 'reconquista'*, p. 326.

¹³³ *Glos.*, IV, pp. 234c, 226b, 250a (tb. **Manneria, Maneria, Manuaría**); *D. Et.*, II, p. 1048 (considera obscuro o étimo).

¹³⁴ *H. Adm.*, VI, pp. 375-390; Armando Castro, "Manaria", *DHP*, II, p. 899.

¹³⁵ *Etim.*, p. 492; *V. Ár.*, pp. 109-110; *Arab.*, p. 262.

cristãos da Península do último terço do século XI a meados do século XIII. O seu peso, em Portugal, era um pouco inferior ao do dinar (cerca de 4 g), variando entre 3,82 g e 3,6 g, ou seja, talhavam-se 60 a 64 moedas no marco de ouro. A reforma-monetária de Afonso III equiparou o maravedi à libra do sistema carolíngio.¹³⁶

Miles, Milles – do latim miles (soldado)¹³⁷. Nos forais da “família” de Coimbra de 1111, o miles corresponde ao cavaleiro-vilão¹³⁸. Homem livre e proprietário, exigia-se-lhe, para o acesso à cavalaria, um estatuto económico determinado, tido por necessário à prestação do serviço militar a cavalo.¹³⁹

Molinum – do latim molinum saxum (mó)¹⁴⁰. Moinho.

Molinarius – de molinum¹⁴¹. Moleiro.

Offrecio, Ofrecio, Ofreço – do latim offerre, incoativo de offerescere (apresentar, oferecer, fornecer)¹⁴². Gratificação. Sublinhem-se, das múltiplas situações em que aquela era devida, a ofreção paga ao concedente (funcionário régio ou senhorial) de terras consideradas ermas e a devida pelo encarte de funcionários concelhios.¹⁴³

Pectare, Petare – do latim pectus (peito) ou do latim vulgar pectare (solver um tributo).¹⁴⁴

Pecto – do latim pectus¹⁴⁵. Num sentido genérico, abrangia todos os encargos não relacionados com o serviço militar (hoste e fossado) ou com os resultados da produção agrícola, “industrial” ou de actividade comercial (foro).¹⁴⁶

¹³⁶ Vitorino Magalhães Godinho, *Os Descobrimentos e a economia mundial*, 2ª ed., Lisboa, 1981, vol. I, pp. 95-96; A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, *Ensaios de história medieval portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, 1980, pp. 198-203.

¹³⁷ *Glos.*, IV, p. 405b; *Etim.*, p. 519.

¹³⁸ *I. País*, I, p. 113.

¹³⁹ A. H. de Oliveira Marques, “Cavaleiro-vilão”, *DHP*, I, p. 542; *Camp.*, pp. 531-542; *I. País*, I, pp. 353-366.

¹⁴⁰ *Etim.*, p. 526; *D. Et.*, II, p. 1517.

¹⁴¹ V., supra, **Molinum**.

¹⁴² *Glos.*, IV, pp. 705b, 701a, (tb. **Offersio** ou **Offertio**); *Etim.*, p. 561; *D. Et.*, I, p. 972 (do latim vulgar offerire).

¹⁴³ *H. Adm.*, VII, pp. 290-291; *H. Inst.*, pp. 135 e 240; Maria Ângela Beirante, *ob. cit.*, p. 291.

¹⁴⁴ *Glos.*, V, pp. 164c-165a; *Etim.*, p. 604; *D. Et.*, II, p. 1699. V., infra, **Pecto**.

¹⁴⁵ *Glos.*, V, p. 164a; *Etim.*, p. 604.

¹⁴⁶ Iria Gonçalves, “Peita”, *DHP*, III, p. 345.

Pedes – do latim *pedes* (peão)¹⁴⁷. Por oposição ao *miles*, cavaleiro vilão, o *pedes* ou *tributarius* (v. infra) é o homem livre de recursos modestos (pequeno proprietário rural, comerciante ou artífice), sobre o qual recaiam os mais variados encargos (donde a designação *tributarius*); o termo *pedes* derivava do tipo de prestação militar que lhe era exigida.¹⁴⁸

Portaticum – do latim *porta* (porta)¹⁴⁹. Tributo cobrado pelo transito de mercadorias à entrada da cidade.¹⁵⁰

Portitor de Alcaide – do latim *porta*¹⁵¹. Agente do alcaide para as notificações e execuções civis.¹⁵²

Pretor – do latim *prætor* (pretor).¹⁵³

Quarteirus – do latim *quartarius* (¼ do sextário, medida para sólidos e líquidos)¹⁵⁴. Submúltiplo do móio. O móio (ou móio grande) tinha um valor variável, entre 56 e 64 alqueires, e o quarteiro correspondia a ¼ daquela unidade, No caso de Tomar, o quarteiro valia 16 alqueires.¹⁵⁵

Quinalle – do latim *quina*, neutro de *quini* (conjunto de 5)¹⁵⁶. Medida de capacidade, equivalente a 5 puçais e a 20 almudes, ou seja, a uns 450 litros actuais.¹⁵⁷

Rancura – do latim *rancor* (rancor)¹⁵⁸. Queixa ou querela¹⁵⁹.

Ratio – do leitura *ratio* (cômputo, proporção; razão)¹⁶⁰. Designava-se habitualmente por *ratio*, *portio* ou *terraticum* a quota parciária dos principias géneros cultivados, paga pelo camponês ao senhor da terra.

¹⁴⁷ *Glos.*, v, p. 173a; *Etim.*, p. 601.

¹⁴⁸ A. H. de Oliveira Marques, “Estratificação económico-social de uma vila portuguesa da Idade Média”, *Ensaios de uma história medieval portuguesa*, pp. 126-133; Ruy d’Abreu Torres, “Peões”, *DHP*, III, pp. 353-354; *I. País*, I, pp. 114, 366-375.

¹⁴⁹ *Glos.*, vi, p. 562a; *Etim.*, p. 640; *D. Et.*, II, pp. 1779-1780.

¹⁵⁰ *H. Adm.*, x, pp. 117-119; Iria Gonçalves, “Portagem”, *DHP*, III, pp. 424-425; *H. Inst.*, pp. 141 e 240.

¹⁵¹ *Glos.*, vi, p. 365c; *Etim.*, p. 640; *D. Et.*, II, pp. 1779-1780.

¹⁵² *H. Dir.*, p. 218.

¹⁵³ *Glos.*, vi, pp. 417a-418a; *Etim.*, p. 647. V., supra, **Alcaide**.

¹⁵⁴ *Etim.*, p. 662.

¹⁵⁵ *Eluc.*, II, pp. 504-506; *P. Med.*, pp. 371-374.

¹⁵⁶ *Etim.*, p. 667.

¹⁵⁷ *Eluc.*, II, pp. 508-509; *P. Med.*, pp. 371-372.

¹⁵⁸ *D. Et.* 3, v, p. 37 (sentido figurado; sentido real: ranço).

¹⁵⁹ *Eluc.*, II, pp. 514-515; *H. Dir.*, p. 260.

¹⁶⁰ *Etim.*, p. 671.

No foral de Tomar, de 1162, também a jugada é designada por este termo.¹⁶¹

Rausa – do latim *ruptiare* (despedaçar) ou do latim tardio *rapsare* (= *raptare*: arrastar; roubar, raptar).¹⁶²

Recabedar – do latim *recapitare* (alcançar)¹⁶³. Receber solenemente, perante o pároco, uma mulher, como esposa.¹⁶⁴

Relego – do latim *relinquere* (deixar para si, reservar)¹⁶⁵. Direito banal; privilégio de comercialização do vinho senhorial.¹⁶⁶

Saihon, Sayon – do germânico *sagjo* (aquele que executa a sentença)¹⁶⁷. Magistrado judicial subalterno, com funções policiais; verdugo.¹⁶⁸

Sanctaren – de *Sancta Eirene* (Santa Irene ou Iria), arabizado em *S; antari; n*, no século XI.¹⁶⁹

Segare – do latim *secare* (cortar)¹⁷⁰. Segar, ceifar.

Sigillare – do latim *sigillum* (selo, sinal)¹⁷¹. Proceder à penhora judicial.¹⁷²

Sinal d alcaide aut judicis – do latim *signal*¹⁷³. Através do sinal (um ramo, vara ou pequeno tronco) deixado, perante testemunhas, na

¹⁶¹ *Camp.*, pp. 366-367, 388-389 e 403-407; *H. Inst.*, pp. 135 e 240; *P. Alc.*, pp. 285-291.

¹⁶² *Glos.*, VI, p. 604a; *Etim.*, p. 694 (1ª hipótese); *D. Et.*, II, p. 1914 (2ª hipótese).

¹⁶³ *Etim.*, p. 679; *D. Et.*, II, p. 253 (do gótico *rikan*, acumular, amontoar; cf. italiano *recare*, apresentar, atribuir, e castelhano *recado*).

¹⁶⁴ *Eluc.*, II, pp. 520-521; Manuel Paulo Merêa, *Novos estudos de história do direito*, pp. 75-82; A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos de vida quotidiana*, 3ª ed., Lisboa, 1974, pp. 114-118; *I. País.*, I, pp. 408-409.

¹⁶⁵ Da forma verbal derivaria o termo baixo-latino *reletum* (*bannum vini*), cf. *Eluc.*, II, p. 528. *D. Et.* 3, v, p. 69 (do latim *relegare*, afastar de um lugar, despedir).

¹⁶⁶ *Eluc.*, II, pp. 527-528; *H. Inst.*, pp. 142, 165.

¹⁶⁷ *Glos.*, VII, p. 31a (tb. **Saio, Sagio**); *Etim.*, p. 706; *D. Et.*, II, pp. 1933-1934.

¹⁶⁸ *Eluc.*, II, p. 549; *H. Inst.*, p. 234; *I. País.*, I, pp. 430-431.

¹⁶⁹ José Leite de Vasconcelos, *Opusculos*, III, Coimbra, 1931, p. 413; Pierre David, *Études historiques sur la Galice et Portugal*, Lisboa, 1947, p. 207; Miguel de Oliveira, *Lenda e História. Estudos hagiográficos*, Lisboa, 1964, pp. 7-55 (que considera *Sanctaren* um falso hagiopónimo); Avelino de Jesus da Costa, *Santa Iria e Santarém. Revisão de um problema hagiográfico e topónimo*, sep. da *Revista Portuguesa de História*, t. XIV, Coimbra, 1972, pp. 1-62; *D. On.*, III, pp. 1309-1310 (origem obscura); *V. Ar.*, p. 120.

¹⁷⁰ *Glos.*, VII, pp. 161a, 146c-147a; *Etim.*, p. 719.

¹⁷¹ *Glos.*, VII, p. 239a; *Etim.*, p. 721; *D. Et.*, II, p. 1963.

¹⁷² *Eluc.*, II, p. 564; *H. Dir.*, p. 391.

¹⁷³ *Etim.*, p. 733.

frontaria da casa do citado, a autoridade judicial procedia ao seu chamamento a juízo.¹⁷⁴

Solidus – do latim *solidus* (moeda de ouro)¹⁷⁵. O *solidus* ou soldo era uma unidade de conta no sistema monetário carolíngio. Corresponhia a 1/20 da libra e a 12 dinheiros. Mas a única unidade de conta que efectivamente se cunhava nos reinos cristãos era o dinheiro.¹⁷⁶

Taleiga – do árabe *ta'liqa* (saco, bolsa)¹⁷⁷. Saco. Medida de capacidade para cereais (= teiga), extremamente variável: entre 1,5 e 4 alqueires.¹⁷⁸

Thomar, Tomar – de origem desconhecida. Tomar parece designar, de início, o rio Nabão. Tanto quanto sabemos, é com o foral de 1162 que, pela primeira vez, surge a designar a povoação.¹⁷⁹

Tributaruis – do latim *tributum* (parte do imposto que recaia sobre a tribo).¹⁸⁰

Troço – do lat. *thursus* ou *thyrsus* (haste das plantas).¹⁸¹

Vocem dare – formular a queixa perante o tribunal.¹⁸²

Vozarius – do latim *vox* (voz)¹⁸³. Aquele que, em pleito judicial, tem voz por um contendor.¹⁸⁴

Zagan – do árabe *saqa* (rectaguarda dum exército)¹⁸⁵. Azaga, zaga, ou saga, no Portugal mediévico, manteria o significado original. Parece, porém, que o mesmo termo era utilizado noutra acepção, identificando-se com o adail, ou seja, “o chefe de um troço de gente de pé ou de cavalo que tinha por missão explorar e reconhecer o campo”.¹⁸⁶

¹⁷⁴ *Eluc.*, II, pp. 554 e 564; *H. Dir.*, pp. 390-391.

¹⁷⁵ *Glos.*, VII, pp. 289a-290c; *Etim.*, p. 740; *D. Et.*, II, p. 2016.

¹⁷⁶ Vitorino Magalhães Godinho, *ob. cit.*, I, p. 97; A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, *cit.*, p. 198.

¹⁷⁷ *D. Et.*, II, pp. 2060; *V. Ár.*, p. 124; *Arab.*, p. 262. Tb. **Teiga**.

¹⁷⁸ *Eluc.*, II, pp. 577 e 580-582, *P. Med.*, pp. 371-374.

¹⁷⁹ Fr. Bernardo da Costa, *História da Militar Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo*, Coimbra, 1771, p. 39; *D. On.*, III, p. 1417 (origem obscura).

¹⁸⁰ *Glos.*, VII, p. 665ab; *Etim.*, p. 785; *D. Et.*, II, p. 2110. V., supra, **Pedes**.

¹⁸¹ *Glos.*, VII, p. 665ab; *Etim.*, p. 791.

¹⁸² *Glos.*, VII, p. 882b.

¹⁸³ *Glos.*, VII, p. 880b; *Etim.*, p. 821, *D. Et.*, II, p. 2180.

¹⁸⁴ *H. Dir.*, p. 260.

¹⁸⁵ *Glos.*, VII, p. 929c (tb. **Zagus**); *V. Ár.*, pp 119-120.

¹⁸⁶ *Eluc.*, I, p. 208. V., a este respeito, *ibidem*, pp. 208-211 e 692-694; *H. Dir.*, p. 218 e 224.



casadesarmento

centro de estudos do património